



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de outubro de 2020

nº 2212 - ano X

Doc TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 23

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho

Pág. 47

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 49

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 49

>>Avisos

Pág. 51



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00505/20

PROCESSO: 0757/16– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Indícios de inconformidades relacionadas à incorporação de vantagem pessoal de quintos.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – CPF n. 638.205.797-53; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Thiago Denger Queiroz – OAB/RO 2360.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, de 16 de setembro de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATOS ADMINISTRATIVOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDENTE PARCIALMENTE.

1. Representação, com representante legítimo e hipótese cabível, deve ser conhecida, com base nos arts. 52-A, I e II, §2º, da LC n. 154/96 c/c 82-A, I e II, do Regimento Interno da Corte.
2. Tendo remanescido irregularidades, a representação deve ser julgada procedente, com determinação para envio de plano de ação objetivando resolução dos problemas detectados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, em cumprimento à DM-GCESS-TC 00070/15, exarada no Processo n. 0679/2015/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I - Conhecer da representação formulada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, em razão dos indícios de irregularidades relatados no relatório parcial de Auditoria para análise de inconformidade da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme consta da DM-GCESS-TC n. 00070/15, exarada no Processo n. 0679/15/TCE-RO, com fundamento nos arts. 52-A, I e II, §2º, da LC n. 154/96, c/c o artigo 82-A, I e II, do Regimento Interno da Corte;
- II – Considerar a Representação procedente, tendo em vista remanescerem irregularidades nos procedimentos administrativos de reconhecimento do direito e pagamento de quintos às servidoras Ana Mita de Oliveira Siqueira, Tânia Maria Colissi Daniel e Alzira Alves de Queiroz;
- III – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, nos termos do art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que apresente a este Tribunal plano de ação utilizando o modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/16, no prazo de 120 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar os seguintes problemas:
 - a) Instituir procedimento para o reconhecimento de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações de servidores, contendo o rito procedimental, e os elementos essenciais do ato concessório que deverão ser objeto de registro nos assentos funcionais do servidor;
 - b) Implementar no sistema de registros funcionais eletrônico/digital informações de concessão de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações em que contenha entre outras seguintes informações: processo administrativo; ato concessório; ou ordem judicial; data da concessão; data do início do pagamento (quando couber), data do início do benefício/desconto (quando couber), e registro de pagamento retroativo, valor, número de parcelas, se pago integral data início e data fim (quando couber); e
 - c) Instituir um manual de rubricas parametrizadas com o objetivo de orientar às unidades de recursos humanos setoriais do Estado de Rondônia, contendo entre outras as seguintes informações: nome; descrição da rubrica; classificação (pagamento/ desconto/ consignação); base de cálculo; legislação aplicável; se há incidência de descontos e encargos legais; regras de incompatibilidade com outras rubricas; Regras de incorporação; de cômputo do teto, de compatibilidade com subsídio, e se integra margem consignável;
- IV – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), ou quem o substitua, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V - Dar ciência do teor desta decisão, por ofício, ao Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ao Governo do Estado de Rondônia e à Controladoria Geral do Estado sobre as determinações apresentadas para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de irregularidades nos procedimentos de reconhecimento de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações de servidores;

VI - Dar ciência do teor da decisão, via DOeTCE, aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

VII- Intimar, na forma regimental, o MPC;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Segunda Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00500/20

PROCESSO: 4154/2017– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Análise de legalidade das despesas referente ao contrato 014/15/PJ/DER-RO, obras de pavimentação asfáltica em CBQU e drenagem de vias urbanas de Ariquemes (processo administrativo 1420.00836-06/2015).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano – CPF nº 532.637.740-34.

RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano – CPF nº 532.637.740-34; Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91; Derson Pereira Filho – CPF nº 434.302.444-04; Carlos Eduardo da Costa – CPF nº 841.059.171-53; Henrique Flávio Barbosa – CPF nº 853.953.231-04; José Alberto Rezek – CPF nº 161.908.401-59; Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20; M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. – CNPJ nº 08.596.997/0001-04.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, 16 de setembro de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OBRA CONCLUÍDA. NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL OFERTADO NA LICITAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS ACRESCIDOS NO TERMO ADITIVO. VALOR RETIDO NA ÚLTIMA MEDIÇÃO REALIZADA. PEQUENO DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO CORRIGIDOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA EXERCER A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES MITIGADAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA VEDAÇÃO A CONTRAMARCA DO PROCESSO, COMO REGRA. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO CUMPRIDO. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Tendo sido evidenciadas irregularidades de cunho meramente formal sem ser oportunizado direito à ampla defesa e contraditório, deve essas irregularidades ser mitigadas, em observância ao princípio da celeridade processual e da vedação da contramarcha do processo, como regra.

2. Neste contexto, por se tratar de infringências meramente formais e ocorridas há 5 anos atrás, não se vislumbra nesse momento como um ato processual produtor a abertura tardia de contraditório aos responsáveis.

3. Em que pese o dificultoso exercício do controle externo em processos de obras de engenharia, os quais exigem análise técnica/cognitiva profunda e exauriente, e em concomitância com a execução dos serviços de engenharia, outrossim pelo reduzido corpo de Auditores na SGCE com especialização em engenharia, que acabam tornando, involuntariamente, o tramite processual moroso, haja vista a grande importância de se abordar as minúcias técnicas e jurídicas com o escopo de evitar lesões ao erário, se demonstraria contraproducente e antieconômico a insistência no contraditório aos responsáveis para se manifestarem a respeito de infringências formais ocorridas em longínquo lapso.

4. Nota-se que no presente caso, que a prolongação da marcha processual se demonstra inviável e contraproducente, tendo em vista que a informação inclusa nos autos aponta para inexistência de dano ao erário. Portanto, é o caso da aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual.

5. Estando a obra concluída e tendo a fiscalização atestado que os serviços entregues são de boa qualidade e adequados aos termos do objeto contratado, devem os autos ser apreciados para considerar que não houve transgressão a norma legal na execução e na liquidação da despesa capaz de macular a execução do contrato, bem como ser expedidas determinações para correção e apresentação dos documentos ausentes no processo.

6. Sobrevindo a entrega do documento, os autos devem ser arquivados ante o exaurimento de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 014/2015/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa M.L Construtora e Empreendedora Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não foi constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato 014/2015/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa M.L Construtora e Empreendedora LTDA, cujo objeto consiste na pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas no município de Ariquemes/RO (lote 02 da licitação);

II – Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Resende, ou a quem vier a substituí-lo legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, encaminhe a esta Corte de Contas o termo de recebimento definitivo da obra, bem como o comprovante de anulação do empenho relativo ao saldo remanescente da obra, sob pena, de não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

III – Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER, Erasmo Meireles e Sa, e ao atual Procurador-Geral Autárquico do DER, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, independente do trânsito em julgado, adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas nestes autos, bem como, nos próximos contratos firmados pelo DER:

a) faça constar cláusulas que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa;

b) atente para a aplicação do desconto global ofertado pela empresa vencedora do certame licitatório nos serviços que porventura forem adicionados em termos aditivos;

IV – Dar conhecimentos desta decisão, via DOeTCE, aos interessados; cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da Segunda Câmara; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00258/20

PROCESSO: 01570/20– TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00448/19 – Processo nº 00325/17.

RECORRENTE: Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva

CPF nº 052.097.572-34

ADVOGADOS: Antonio de Castro Alves Junior - OAB nº 2811 e Larissa Paloschi Barbosa – OAB nº 7836

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA) E PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A atividade exercida pelo controle externo não se confunde com o direito à autotutela pela administração pública, não se aplicando no âmbito da Corte de Contas, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 15 da Lei nº 3.830/2016, sendo consolidado o entendimento no sentido de que não ocorre a decadência do direito da administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo.

2. Presentes a necessidade e utilidade no exercício da atividade de fiscalização, a constatação de tríplex acumulação de remunerações e/ou proventos públicos e ausente contrariedade aos princípios da racionalidade administrativa, da economia e celeridade processual e da seletividade das ações de controle, não merece acolhimento preliminar de ausência de interesse de agir.

3. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal e que atende aos requisitos legais de admissibilidade na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. Nega-se provimento ao recurso interposto se ausentes elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido que considerou cumprido o escopo do processo de auditoria e, diante da impropriedade constatada, fez determinações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva – CPF 052.097.572-34, servidora pública ativa e inativa, em face do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no processo nº 00325/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF nº 052.097.572-34, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar a prejudicial de mérito, pela qual a recorrente pretende o reconhecimento da decadência, considerando como aplicável o prazo quinquenal, ante sua manifesta improcedência, como apontado nos itens 17/26 da fundamentação que sucede o presente dispositivo, considerando especialmente que a atividade exercida pelo controle externo não se confunde com o direito à autotutela pela administração pública, não se aplicando no âmbito da Corte de Contas, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 15 da Lei nº 3.830/2016, e o entendimento consolidado no sentido de que não ocorre a decadência do direito da administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo;

III – Rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida apontando-se argumento central “que o prolongamento da instrução probatória se expõe de modo inviável ante ao largo decurso temporal desde a ocorrência do suposto ato inquinado de ilegal”, igualmente improcedente como apontado nos itens 27/37 da fundamentação que antecede o presente dispositivo, especialmente diante da comprovada necessidade e utilidade no exercício da atividade de fiscalização, a constatação de tríplex acumulação de remunerações e/ou proventos públicos e ausência qualquer contrariedade aos princípios da racionalidade administrativa, da economia e celeridade processual e da seletividade das ações de controle;

IV – No mérito, negar provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo nº 00325/17, que considerou cumprido o escopo do processo de auditoria e fez determinações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP;

V – Dar conhecimento à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00267/20

PROCESSO N. : 2.841/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão APL-TC 00283/2019 – Processo n. 779/2015-TCE/RO.
RECORRENTE : Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADO : Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2.811.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO : 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.
GRUPO : I.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E REGULAR AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO OBJURGADA.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Afastam-se as preliminares de prescrição e de ausência de citação válida, porquanto verificado suas inoportunidades.
3. No mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão combatida.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por intermédio de seu advogado, Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811, em face do Acórdão APL-TC 00283/2019 (ID 818651), prolatado no Processo n. 779/2015-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, juntado aos autos às fls. n. 1/13 (ID 824926), interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por intermédio de seu advogado, Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811, em face do Acórdão APL-TC 00283/2019 (ID 818651), prolatado no Processo n. 779/2015-TCE/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Afastar as preliminares de prescrição e de ausência de citação válida, uma vez que, consoante amplamente comprovado no bojo da fundamentação do voto, não ocorreram;

III – No mérito, negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por intermédio de seu advogado, Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811, e, por seqüência, manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00283/2019 (ID 818651), prolatado no Processo n. 779/2015-TCE/RO, rejeitando-se a pretensão recursal veiculada neste petítório, porquanto suficientemente demonstrado que as alegações formuladas são insubsistentes;

IV – Dê-se ciência deste decism aos interessados abaixo relacionados:

IV.a – ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Ex-Secretário de Estado da Saúde, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV.b – ao Senhor Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2.811, patrono do Senhor Orlando José de Souza Ramires, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV.c – ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma disposta no art. 180, caput, CPC, e nos termos do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Determinar a extração de cópia do presente decism e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 779/2015-TCE/RO;

VI – Publique-se, na forma regimental;

VII – Junte-se;

VIII – Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente decisão;

IX – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00014/20

PROCESSO: 01804/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre flexibilização dos gastos e ações de manutenção e desenvolvimento do ensino em razão de situação de calamidade pública

CONSULENTE: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu –Secretário de Estado da Educação - CPF nº 080.193.712-49

INTERESSADOS: Kherson Maciel Gomes Soares Procurador - CPF nº 005.459.013-24
 Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral- CPF nº 085.334.312-87
 Marta Souza Costa Brito Diretora Financeira CPF nº 390.639.412-34
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 70, INCISOS II e V DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CALENDÁRIO ESCOLAR. NÃO SE VINCULAM. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade deve ser observado pela Administração Pública, consoante art. 37, caput do texto constitucional, exigindo que toda e qualquer atividade deve estar estritamente vinculada à lei.
2. Circunstâncias Adversas não desobrigada a Administração Pública a aplicar os recursos na execução de despesas de acordo com os ditames contidos no art. 70 da LDB visando o atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da CF na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências).
3. O art. 70 da LDB, em seus incisos II e V, não precisa ser flexibilizado para atender as necessidades dos ambientes escolares com o retorno às aulas, uma vez que os gastos com aquisição de bens e contratação de serviços imprescindíveis para a segurança dos alunos, profissionais da educação e demais servidores são plenamente contemplados para os fins de aferição do limite constitucional previsto no artigo 212 da CF/88.
4. O exercício financeiro não se vincula ao calendário escolar, mas às regras do ciclo orçamentário definidas pelo sistema integrado de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA).
5. É possível que durante a execução do orçamento, previsto na Lei Orçamentária Anual, constatar a necessidade de fazer ajustes para cobrir despesas não previstas ou com previsão insuficiente, para fazer frente a situações emergenciais, inesperadas e imprevisíveis, cabe ao Poder Executivo, seguindo todas as exigências constitucionais e legais, quanto ao planejamento orçamentário, propor as adequações que entender necessárias, com as respectivas exposições de motivos.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Virtual, realizada no período de 21 a 25 de setembro de 2020, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

- 1) A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Questiona-se se a interpretação do estabelecido no artigo 70 da LDB, especificamente nos incisos II e V, configura o princípio da especialidade, em que um dispositivo pormenoriza regra de ordem geral, poderiam ser flexibilizados em momento de calamidade pública (pandemia)?

Em atendimento ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, corolário do Estado Democrático de Direito adotado no Brasil, não é permitido ao gestor público flexibilizar conteúdo de quaisquer normas jurídicas sem nova autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim o permita, obrigando-se a aplicar recursos na execução despesas de acordo com os ditames contidos no art. 70 da LDB visando o atingimento do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme prescreve o art. 212 da CF.

- 2) Nesse cenário de calamidade pública, as despesas essenciais para assegurar as atividades de aulas presenciais e garantir o processo ensino-aprendizagem em ambiente escolar poderiam ser computadas para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em manutenção e desenvolvimento do ensino? (tais como máscaras de proteção individual, equipamentos de proteção individual (EPI'S) para os professores e demais profissionais da Educação, álcool em gel 70%, medidores de temperatura)

Pode ser considerado, em uma interpretação teleológica, como despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, para os fins de aferição do limite constitucional previsto no artigo 212 da CF, os gastos com aquisição de bens e contratação de serviços que se mostrem imprescindíveis para o retorno às atividades presenciais com segurança à saúde dos alunos, profissionais da educação e demais servidores nas unidades de ensino estadual e municipais, de acordo com o previsto no artigo 70 da LDB (incisos II e V), devendo, no entanto, adotar medidas administrativas e de controle para se evitar abusos ou desvios de finalidade quanto a aquisição de bens e/ou contratação de serviços pela educação para destinação a outras unidades administrativas, sob pena de responsabilização dos gestores públicos.

3) Para ser possível assegurar o cumprimento da carga horária obrigatória em um cenário decorrente de calamidade pública, se porventura fosse necessário o ano letivo se alongar/estender pelo ano civil seguinte, seria possível deixar recursos financeiros disponíveis em conta corrente específica vinculada à Educação, efetuar a realização dos três estágios da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento no ano subsequente e realizar o cômputo para os 25% (art. 212, CF) do ano de repasse dos recursos?

Em caso de necessidade de adequação do calendário escolar de um exercício com a sua possível continuidade no ano vindouro, rompendo assim com a sua ordinária coincidência entre o ano escolar e o exercício financeiro, os gastos que forem realizados e os que ficarem em restos a pagar, desde que transferidos recursos financeiros vinculados em conta específica, poderão ser computados para efeito do cumprimento do art. 212 da CF no ano anterior, observando-se, no entanto, que tais despesas deverão estar devidamente evidenciadas por ocasião do envio da prestação de contas anual, no prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual c/c os arts. 7º, III, e 11, VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, cujo limite é 31 de março do ano subsequente ao da execução orçamentária.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00506/20

PROCESSO: 02130/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada com objetivo de apurar possível dano ao erário, além de verificar a inércia na tomada de providências para ressarcimento quanto aos débitos consignados em folha de pagamento contratados por servidores cedidos e ex-servidores do DETRAN/RO, no exercício de 2011.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
INTERESSADO: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00.
RESPONSÁVEL: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, de 16 de setembro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO TRANSCURSO TEMPORAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Ausência de interesse de agir por parte desta Corte, em razão do longo decurso de tempo, que em matéria processual torna inexequível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do RI-TCE-RO, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de restar configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual;

II – Dar ciência do teor desta decisão, aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

III – Intimar, na forma regimental, o MPC;

IV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00504/20

PROCESSO: 1844/2019 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
 UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.
 RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, Diretor Geral (Período de 1.1 a 27.2.2018); Celso Viana Coelho, CPF n. 191.421.882-53, Diretor Geral (Período de 5.3 a 9.4.2018); Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72, Diretor Geral (Período de 9.4 a 31.12.2018).
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, 16 de setembro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. FALHAS NÃO EXAMINADAS. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, SÚMULA 17/TCE-RO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) remessa intempestiva de balancetes e b) inconsistência nas informações contábeis, possuem natureza formal, sem a evidenciação de dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, o que resulta em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte, ensejando, porém, a adoção de medidas corretivas indicadas em determinações.
2. As impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foram objeto de análise. Todavia, desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos jurisdicionados, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades bastantes para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, nos termos da Súmula 17/TCE-RO. Essa situação, contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.
3. Expedições de determinações e recomendação para que as impropriedades evidenciadas nos autos não se repitam e para que seja promovida as necessárias correções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, referente ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, período de 1.1 a 27.2.2018; Celso Viana Coelho, Diretor Geral, período de 5.3 a 9.4.2018; e Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral, período de 9.4 a 31.12.2018, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão d seguinte achado:

a) De responsabilidade dos Diretores Isekiel Neiva de Carvalho; Celso Viana Coelho; e Luiz Carlos de Souza Pinto, solidariamente com o Contador Ronier Santos Soares, pelo descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO, em razão da remessa extemporânea dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro/2018;

b) De responsabilidade dos Diretores Isekiel Neiva de Carvalho; Celso Viana Coelho; e Luiz Carlos de Souza Pinto, solidariamente com o Contador Ronier Santos Soares e com o Controlador Interno Raimundo Lemos de Jesus, pelo descumprimento dos artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/1964 c/c as diretrizes do Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBC T SP-EC/2016, em razão da diferença aritmética de R\$1.485.435,07 entre o valor registrado na conta “bens móveis” do balanço patrimonial, de R\$149.898.128,16, e o valor a esse mesmo título evidenciado no Inventário Físico-financeiro dos bens móveis – TC 15, de R\$148.412.693,09; e por não evidenciar no Inventário Físico-financeiro dos bens imóveis – TC 16, os bens imóveis afetados/vinculados ao DER, reconhecidos no balanço patrimonial, de R\$1.560.632.685,96.

II - Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

a) cumpra integralmente à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012, quanto ao envio completo e tempestivo dos balancetes mensais e das demais informações solicitadas por esta Corte de Contas;

b) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, principalmente em relação ao item II, “a” e “b” do Acórdão - AC1-TC 0756/19, prolatado nos autos do processo nº 01528/15; item II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão - AC2-TC 0425/19, prolatado nos autos do processo nº 01295/18; e item III do Acórdão - AC2-TC 0333/19, prolatado nos autos do processo nº 01139/16, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento;

c) adote providências concretas visando à regularização do controle administrativo (analítico) e contábil (sintético) dos bens móveis e imóveis vinculados/afetados à autarquia, em estrita observância aos artigos 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público – NBC T SP, apresentando os resultados obtidos na prestação de contas vindoura; e

d) adote medidas com vistas a tornar os procedimentos licitatórios mais ágeis, em face das limitações de execução de obras, mormente o inverno amazônico, consoante recomendação do Controle Interno do DER.

III – Recomendar ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, e a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca da necessidade de efetivar as recomendações exaradas no relatório anual de auditoria do Controle Interno do DER, atinentes aos reparos e instalações de novas balanças; a criação de polícia rodoviária estadual e a instalação de lombadas eletrônicas nas rodovias estaduais, que, antes de efetivar as mencionadas ações, verifique a viabilidade econômica e financeira de médio e longo prazo, uma vez que a implantação de tais medidas demanda aumento de despesa, considerando que o Estado de Rondônia vive um cenário de incertezas provocadas pela pandemia do COVID-19;

IV – Determinar ao responsável pelo Controle Interno do DER que estabeleça um plano anual de fiscalizações, com foco principal na avaliação de resultados da gestão, por meio de indicadores, para ser executado durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, apresentar os resultados alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados nos relatórios bimestrais e no relatório anual de auditoria;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao analisar as prestações de contas futuras do DER, verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens acima.

VI – Dar ciência da decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Comunicar o teor desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, via ofício, ao atual Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e ao responsável pelo Controle Interno do DER, para o cumprimento das determinações e recomendação constantes dos itens desta decisão;

VIII – Comunicar o teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento da determinação contida no item V acima;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da Segunda Câmara; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02738/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades atinentes ao Chamamento Público – Contratação Emergencial n. 110/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (SEI: 0052.217938/2020-11).
INTERESSADO: Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC).
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHEMERON).
RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Girelli Machado**, CPF: 478.819.252-72, Vice-Presidente da FHEMERON;
Marcos Rezende de Castro, CPF: 117.280.878-30, Coordenador Administrativo e Financeiro da FHEMERON;
Nelson de Almeida Galvão, CPF: 046.910.832-00, Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado da FHEMERON.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0194/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA (FHEMERON). PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA (MPC). LEGITIMADO PARA A REPRESENTAÇÃO. PROCESSAMENTO E CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM “EMERGÊNCIA FICTA”, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DISPOSTA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/1993, REVELANDO A FALTA DE PLANEJAMENTO E DO DEVIDO CONTROLE DE ESTOQUES DOS INSUMOS PELOS GESTORES E AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS, EM FACE DE CONDUTAS OMISSAS POR NEGLIGÊNCIA, EM AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB), BEM COMO À LEI COMPLEMENTAR N. 191/1997 E AO DECRETO N. 8.086/97. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO – ART. 5º, LIV E LV DA CRFB; ARTIGOS 52-A, §1º C/C art. 50, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 30, II; 82-A, §1º c/c 79, §2º, e 62, III TODOS ESTES DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) relativo à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC), em 5.10.2020, subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, efetivada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHEMERON), na forma do processo de Chamamento Público n. 110/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, do qual resultaram os Contratos n. 318 e n. 319/PGE-2020, cujos objetos se relacionam ao fornecimento de insumos imunohematológicos (soros, reagentes, cartões para fenotipagem etc.). As contratações em tela somam, respectivamente, os valores originários de R\$56.283,20 (cinquenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos) e R\$792.366,69 (setecentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Os principais motivos que fundam a presente Representação do MPC decorrem da ausência de planejamento por parte dos gestores e agentes públicos responsáveis para a realização do regular processo licitatório, de modo a gerar “emergência ficta” em busca de justificar as contratações precárias, ainda que alertados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e pela própria Assessoria Jurídica da FHEMERON.

Dessa forma, o Parquet de Contas realizou pedidos para processamento deste feito como Representação, seguindo-se da audiência dos responsáveis em face das seguintes irregularidades (Documento ID 948610):

[...] III. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subseqüentes agentes públicos:

a) REGINALDO GIRELLI MACHADO, vice-presidente da FHEMERON, por ter autorizado a instauração da dispensa de licitação ilícita viabilizada pelo Chamamento Público n. 110/2020 (Despacho de ID SEI-RO no. 0011867515) e assinado ambos os contratos dele resultantes (ID SEI-RO nºs. 0012685396 e 0011685541), omitindo seu dever de apurar as devidas responsabilidades pela contratação direta indevida (decorrente de sua posição de autoridade maior no âmbito do Processo SEI n. 0052.217938/2020-11), apesar de ter sido expressamente interpelado a tanto via pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo órgão de assessoria jurídica da FHEMERON;

b) MARCOS REZENDE DE CASTRO, coordenador administrativo e financeiro da FHEMERON, por não ter solicitado abertura de processo licitatório para aquisição de insumos imunohematológicos a tempo de impedir o desabastecimento iminente, e por ter solicitado, como resultado, autorização para abertura de processo de dispensa de licitação fundado em emergência ficta (Despacho de ID SEI-RO n. 0011843788), o que demonstra que negligenciou sua atribuição funcional de "manter o controle dos convênios e contratos em funcionamento, cumprindo as normas nos limites estabelecidos", prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 191/1997 e no art. 13, IV, do Decreto n. 8.086/97;

c) NELSON DE ALMEIDA GALVÃO, Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado da FHEMERON - NUALM, por ter aberto processo licitatório para aquisição de insumos imunohematológicos quando seu desabastecimento iminente nos estoques da entidade já era realidade (Memorando n. 23/2020/FHEMERON-NUALM), dando causa, portanto, à abertura de processo de dispensa de licitação fundado em emergência ficta (Chamamento Público n. 110/2020), o que demonstra que negligenciou sua atribuição funcional de "controlar estoque, entrada, saída, suprimentos e rotatividade dos materiais e 'kits", prestando as informações gerenciais necessárias à chefia imediata", prevista no art. 13, III, da LC Estadual n. 191/1997 e no art. 19, III, do Decreto n. 8.086/97. [...].

No exame sumário (Documento ID 949418), de 7.10.2020, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preenche os requisitos da seletividade. Com isso, tendo em conta que não há pedido de Tutela Antecipatória de urgência, concluiu que o feito deve ser processado por ação de controle específica, ou seja, na forma de Representação, promovendo-se a determinação de audiência aos representados, de pronto, a teor da natureza jurídica do feito, in verbis:

[...] Nesse sentido, considerando que não há nos autos pedido de tutela provisória de urgência, cabe informar que processamento do PAP em ação de controle específica, após a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é converter os autos em representação, e promover a audiência dos responsáveis, na forma da peça de representação. [...]

Nesses termos, em 7.10.2020, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois houve o atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 67 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Ademais, como será disposto a seguir, também se revelam preenchidos os requisitos do art. 80 do Regimento Interno, diante da devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo MPC, de modo a levar a formação de convicção e/ou presunção de autoria, como exige o art. 78-B, I e II, do Regimento Interno.

Desse modo, decide-se por conhecer a presente Representação, posto que ela preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que se refere a Gestores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Somado a isso, o Ministério Público de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Petição Inicial do MPC não contempla pedido de Tutela Antecipatória de urgência. No ponto, atendendo ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno, aclare-se que, de fato, não há razão para sustar o fornecimento dos materiais e insumos necessários para as doações de

sangue junto à FHEMERON, ainda que decorrente dos contratos precários representados, uma vez que a medida dificultaria a garantia do direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, sendo que tais serviços não podem sofrer solução de continuidade posto que essenciais.

Doutro lado, porém, aqueles que derem causa a atos ilegítimos, ilegais ou antieconômicos devem responder perante esta Corte de Contas, na forma dos artigos 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), do 49 da Constituição do Estado de Rondônia (CE/RO), do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 3º do Regimento Interno.

Nessa perspectiva, para a presente Representação, o Parque de Contas apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 948610), recortes:

[...] I. Dos fatos

[...] Em fiscalização do Diário Oficial de Estado de Rondônia publicado em 29.06.2020, este órgão ministerial teve acesso à publicação do aviso do certame e, após verificar que seu objeto aparentemente não se amoldava à natureza jurídica do procedimento de chamamento público, passou a examinar o respectivo processo administrativo (SEI 0052.217938/2020-11).

Nos referidos autos, foi possível apurar que o que a FHEMERON tratara como chamamento público era, na verdade, um processo de dispensa de licitação fulcrado no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, ou seja, em suposto caso de emergência ou de calamidade pública.

Apurou-se, outrossim, que as justificativas formalmente apresentadas para a contratação emergencial foram o iminente desabastecimento do estoque, a impossibilidade de realização de aditivo na Ata de Registro de Preços no. 137/2019 (cujo objeto abrangia os insumos ora tratados, mas já fora completamente consumido), e o fato de que o Processo Licitatório n. 0052.183598/2020-18, instaurado para aquisição dos insumos visados apenas um mês antes da abertura do processo de dispensa ora objurgado, não tinha previsão de conclusão.

Assim, mesmo depois de analisar a fundo o processo de dispensa, o Ministério Público de Contas não registrou a ocorrência de calamidade pública ou de qualquer fato atípico ou imprevisível que justificasse a urgência da aquisição, o que significa que a contratação emergencial em apreço, ao que tudo indica, decorreu da incapacidade da FHEMERON de controlar seus estoques e de se programar para que o processo licitatório necessário fosse instaurado e concluído a tempo de evitar o desabastecimento iminente.

A inexistência de uma situação emergencial a justificar a contratação direta em comento, aliás, foi reconhecida dentro do próprio do processo de dispensa pela Procuradoria-Geral do Estado, ao afirmar, no Parecer nº. 13/2020, que a situação exposta como justificativa para a aquisição direta “não caracteriza situação emergencial, por mais que o serviço em questão seja indispensável e urgente”, e, portanto, “atrai a devida apuração de responsabilidade”.

O mesmo, vale dizer, foi reconhecido pelo órgão de assessoria jurídica da FHEMERON, o qual, em despacho endereçado ao Vice-Presidente da fundação (ID 00433829), afirmou que “há fortes indícios de que se trata de emergência ficta”, e que, “por essa razão, a contratação deve estar acompanhada da respectiva apuração de responsabilidade”.

Não obstante as advertências, a FHEMERON não apenas levou a cabo a contratação direta fulcrada em emergência ficta, em evidente burla à exigência de licitação prevista no inciso XXI do art. 37 da CRFB e no art. 2º da Lei no. 8.666/1993, mas também negligenciou, ao que que parece, seu dever de apurar os responsáveis pelo atraso na instauração do processo licitatório, visto que nos autos do Processo Administrativo SEI no. 0052.217938/2020-11 não há o registro de qualquer ato praticado nesse sentido.

A esse respeito, importa anotar que situação semelhante já havia sido apurada por esta Procuradoria em visita in loco realizada na FHEMERON no dia 09.05.2019, oportunidade em que verificou que bolsas de sangue, reagentes e outros insumos envolvidos nas fases de coleta e processamento de sangue eram corriqueiramente adquiridos via dispensa de licitação pela Fundação, devido à demora para conclusão dos respectivos procedimentos licitatórios.

Como resultado, este Órgão Ministerial emitiu a Notificação Recomendatória no. 21/2019, recomendando à Presidente da FHEMERON, Ana Carolina Gonzaga de Melo, que conferisse máxima prioridade à instauração de processos licitatórios para aquisição dos insumos básicos relacionados à atividade-fim da entidade, e que se abstivesse de utilizar processos de dispensa com tal finalidade, exceto nos casos de verdadeira emergência ou calamidade, não solucionáveis por outros meios; recomendação que, obviamente, não foi observada com a instauração do Chamamento Público n. 110/2020.

Trata-se de contextura que agrava o caso de dispensa ilegal de licitação ora relatado, o qual, por desafiar a ordem jurídica vigente, deve atrair o controle pela Corte de Contas, ora provocado pelo Ministério Público de Contas mediante o oferecimento da vertente representação.

[...] II. Do Direito

II.2. Da emergência ficta e da indevida dispensa de licitação Inicialmente, registra-se que, embora o procedimento administrativo ora impugnado tenha sido alcunhado de “chamamento público”, é evidente que não se trata do instituto previsto no inciso XII do art. 2º da Lei no. 13.019/2014, destinado que é a selecionar organizações da sociedade civil para firmar parcerias com o Poder Público por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Trata-se, isto sim, de procedimento de contratação direta fundado na hipótese prevista no inciso IV do art. 24 da Lei no. 8.666/1993, o qual, excepcionando a regra constitucional segundo a qual todas as obras, serviços, compras e alienações públicas devem ser licitadas, dispensa o certame:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (destaque nosso).

Como se percebe no dispositivo transcrito, a hipótese de dispensa referida não pode ser invocada de forma leviana pelo administrador público, como forma de embasar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das ou direitos, a urgência da contratação.

Do mesmo modo, o instituto da dispensa previsto no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações não se justifica diante do atraso na instauração do procedimento licitatório, ou mesmo da excessiva demora para sua conclusão, caso esta decorra de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o certame (e.g. defeitos e imprecisões no projeto básico), o que não poderia ser diferente, sob pena de se permitir que o gestor negligente (ou até mesmo o mal intencionado) se esquive recorrentemente da licitação, sob o pretexto da ocorrência de problemas técnicos que, a rigor, fazem parte da rotina administrativa.

A esse respeito, vale a pena evocar trecho de parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado no âmbito da contratação emergencial em tela (Parecer nº. 13/2020), em virtude da precuciência de seus apontamentos:

“O gestor tem o dever de planejar e agir com antecedência, por isso a alegação de atraso no processo de licitação não tem o condão de legitimar a dispensa de licitação pretendida.

Nesse quadro, observa-se um cuidado redobrado das instâncias de controle da atuação administrativa, no sentido de ajustar e orientar as rotinas de gestão para que se evite a ocorrência de falsas emergências: situações em que o vencimento iminente (ou a inexistência) de instrumentos ou aditivos contratuais deve-se à desídia, desorganização e ingerência do administrador público, comprometendo a prestação regular de serviços públicos essenciais” (destaque nosso).

Ocorre que a falta de planejamento condenada pelos doutos procuradores no excerto de parecer transcrito, conforme indica o contexto documental do Processo SEI n. 0052.217938/2020-11, foi a verdadeira e única razão para a contratação emergencial veiculada pelo Chamamento Público n.110/2020.

Isso pode ser verificado, por exemplo, na justificativa emitida pelo Vice-Presidente e pelo Coordenador Administrativo e Financeiro da FHEMERON, fundamentando a contratação direta no iminente desabastecimento do estoque da entidade e na impossibilidade de realização de aditivo na Ata de Registro de Preços n. 137/2019, cujo objeto abrangia os insumos ora tratados e até então vinha abastecendo a demanda da entidade, mas já fora completamente consumido.

Como verificou este Parquet em pesquisa no Sistema SEI do Estado de Rondônia, a referida impossibilidade de aditamento à Ata de Registro de Preços n. 137/2019 (com o fim de aumentar os quantitativos contratados) foi apurada pela FHEMERON em processo aberto especificamente com esse fim em 14.05.2020 (SEI 0052.192756/2020-12), momento em que a Coordenadora do Sistema de Registro de Preços da SUPEL informou que não era possível fazer a liberação solicitada, uma vez que a ata encontrava-se “zerada” (ID SEI 0011580927).

Outro argumento apresentado pela FHEMERON para justificar a urgência do Chamamento Público n. 110/2020 foi a alegação de que o Registro de Preços instaurado para aquisição dos insumos visados não tinha previsão para conclusão. Contudo, em consulta aos respectivos autos (SEI n. 0052.183598/2020-18), este órgão ministerial apurou que o processo licitatório havia sido deflagrado somente em 07.05.2020, ou seja, apenas um mês antes da abertura do procedimento de dispensa ora objurgado.

Assim, o que esse contexto indica, em suma, é que a FHEMERON: não se atentou para o iminente esgotamento dos quantitativos registrados na Ata n. 137/2019, os quais, em 02.06.2020, garantiam uma autonomia de trabalho de apenas 40 dias, conforme informado pela Coordenadoria Técnica e Científica da entidade no âmbito do Processo n. 0052.192756/2020 (Despacho ID 0011691678); como resultado, a fundação instaurou licitação em momento em que a iminência do fim dos insumos já era realidade (07.05.2020) e, percebendo que não haveria tempo hábil para a SUPEL concluído antes do desabastecimento, abriu procedimento de dispensa de licitação fundada em emergência ficta (em 02.06.2020).

Desse modo, revela-se inegável que o Chamamento Público n. 110/2020 decorreu da incapacidade da FHEMERON de controlar seus estoques e de se programar para que o devido processo licitatório fosse instaurado e concluído a tempo de evitar o grave desabastecimento dos insumos, o que, conforme descrito em sede de narrativa fática, também foi reconhecido pela Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº. 13/2020) e pela própria assessoria jurídica da FHEMERON (Despacho de ID SEI-RO 00433829), frente o que ambos os órgãos salientaram a necessidade de que a contratação fosse acompanhada da respectiva apuração de responsabilidade pela dispensa indevida.

Essa situação é ainda agravada pelo fato de que, como dito alhures, a FHEMERON já havia sido provocada por esta Procuradoria (via Notificação Recomendatória n. 21/2019) com o fim de evitar que a entidade voltasse a utilizar processos de dispensa para a aquisição de insumos essenciais ao desempenho de sua atividade-fim, recomendação que, obviamente, não foi observada com a instauração do Chamamento Público n. 110/2020.

Nessa contextura de vulneração ao art. 37, XXI, da CRFB e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93, tendo em conta que não houve qualquer apuração de responsabilidade no bojo do PA n. 0052.217938/2020-11, imperioso que essa Corte de Contas, valendo-se da competência constitucional prevista no art. 49, VII, da Constituição Estadual, restaure a ordem jurídica mediante a responsabilização das autoridades que, por ausência de planejamento, causaram o iminente desabastecimento de insumos essenciais ao funcionamento da FHEMERON e, com isso, deram azo à contratação ilícita concretizada via Chamamento Público n. 110/2020.

Afinal, é inegável que a burla ao devido procedimento licitatório tem o condão de frustrar um dos mais importantes objetivos da licitação - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão em virtude da qual o procedimento de dispensa ora impugnado não pode passar despercebido por esse Tribunal de Contas.

Por derradeiro, deve-se registrar que a urgência da aquisição veiculada por meio do Chamamento Público n. 110/2020 em nenhum aspecto se relacionou com a pandemia da COVID-19 e com o estado de calamidade decretado em Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, tendo decorrido somente da falta da diligência da FHEMERON em se programar adequadamente para que a licitação necessária fosse instaurada e concluída a tempo para que alguns de seus insumos essenciais não viessem a faltar, como demonstra o contexto do Processo SEI 0052.217938/2020-11. [...].

Com efeito, o edital de Chamamento Público n. 110/2020/OMEGA/SUPEL/RO, do qual se originaram os Contratos n.s 318 e 319/PGE-2020, tal como indicou o MPC, em verdade, trata-se de um processo de Dispensa de Licitação, que deveria atender ao previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Ocorre que, em breve consulta aos autos do Processo SEI n. 0052.217938/2020-11, observa-se o Parecer n. 13/2020/FHEMERON-ASSEJUR (ID 0012392925), emitido pela PGE, com a indicação de indícios fortes de “emergência ficta”, ou seja, do caráter fabricado da urgência, o que motivou a referida Procuradoria a concluir pela necessidade da apuração das responsabilidades de quem deu causa à contratação precária, providência esta aparentemente foi não realizada.

E, de igual modo que o MPC, em consulta aos autos do processo SEI 0052.192756/2020-12 (Despacho, ID 0011691678), extrai-se a informação de que o quantitativo de insumos disponíveis referente à Ata de Registro de Preços n. 137/2019, vigente até 8.7.2020, garantiria uma autonomia de trabalho de apenas 40 dias, o que demonstra a ausência do devido planejamento, por parte do gestores e agentes públicos da FHEMERON para a manutenção regular, contínua e permanente de materiais e insumos na referida Unidade, o que acabou por ensejar a deflagração da Dispensa de Licitação, possivelmente infundada.

Em seguida, observa-se que os gestores da FHEMERON permaneceram omissos em atender as orientações do MPC para o saneamento de inconsistências desta natureza, a teor da Notificação Recomendatória n. 21/2019, fato que pode caracterizar a falta de compromisso com o atendimento do interesse público, decorrente da incapacidade de tais administradores controlarem adequadamente os estoques e programarem as contratações futuras, com o devido zelo e pelo regular processo licitatório, atentando para que seja concluído a tempo de evitar o desabastecimento de materiais e insumos na mencionada Unidade.

Ao caso, também em rápida consulta aos autos do processo regular da licitação (SEI n. 0052.183598/2020-18), afere-se que, até a presente data, ele não foi concluído, encontrando-se com dificuldades técnicas para estimar os preços médios de referência.

Em complemento, quanto à responsabilização dos envolvidos, reporta-se às condutas, aos nexos causais e aos resultados ilícitos narrados pelo MPC, pois, frente ao que apontou a PGE, entende-se que a deflagração de processo com natureza jurídica de Dispensa de Licitação, com fulcro em possível “emergência ficta”, não se enquadra na exceção disposta no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, revelando a falta de planejamento e do devido controle de estoques dos insumos pelos gestores e agentes públicos responsáveis, em face de condutas omissas por negligência, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da referida Lei de Licitações, bem como à Lei Complementar n. 191/1997 e ao Decreto n. 8.086/97.

Diante do exposto, decide-se determinar a audiência dos responsáveis em face dos apontamentos presentes no item II, letas “a”, “b” e “c”, da Representação ministerial, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, e, ainda, a teor dos artigos 52-A, §1º c/c art. 50, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 30, II; 82-A, §1º c/c 79, §2º, e 62, III todos estes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Posto isso, sem maiores digressões, a priori, corroborando os apontamentos, na forma dos fundamentos apresentados pelo MPC, e atingidos os critérios de seletividade, Decide-se:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC), representado pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação, efetivada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia (FHEMERON), na forma do processo de Chamamento Público n.110/2020/OMEGA/SUPEL/RO, do qual resultaram os Contratos n. 318 e n. 319/PGE-2020, cujos objetos se relacionam ao fornecimento de insumos imunohematológicos (soros, reagentes, cartões para fenotipagem etc.), a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deixar de decretar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c art. 189 do CPC, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea “c”, a Recomendação 002/2013/GCOR;

IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Reginaldo Girelli Machado, CPF: 478.819.252-72, Vice-Presidente da FHEMERON, por ter autorizado a instauração da Dispensa de Licitação ilícita, viabilizada pelo edital de Chamamento Público n. 110/2020 (SEI n. 0052.217938/2020-11, Despacho ID 0011867515) e assinado ambos os contratos dele resultantes (SEI n. 0052.217938/2020-11, IDs 0012685396 e 0011685541), omitindo seu dever de apurar as devidas responsabilidades pela contratação direta indevida (decorrente de sua posição de autoridade), apesar de ter sido expressamente interpelado tanto via pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto pelo órgão de Assessoria Jurídica da FHEMERON sobre a “emergência ficta” que não se enquadra na exceção disposta no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da referida Lei de Licitações, consoante exposto nos fundamentos e no item II, letra “a”, da conclusão da Representação Ministerial (Documento ID 948610) e nesta decisão;

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Marcos Rezende de Castro, CPF: 117.280.878-30, Coordenador Administrativo e Financeiro da FHEMERON, por não ter adotado medidas administrativas, a tempo, para a abertura de processo regular de licitação para aquisição dos insumos imunohematológicos; e, por conseguinte, ter solicitado, como decorrência de sua própria inação, a autorização de abertura do processo de Dispensa de Licitação (Chamamento Público n. 110/2020), fundada em “emergência ficta” (SEI n. 0052.217938/2020-11, Despacho ID 0011843788), a qual não se enquadra na exceção disposta no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da referida Lei de Licitações, o que demonstra que negligenciou sua atribuição funcional de “manter o controle dos convênios e contratos em funcionamento, cumprindo as normas nos limites estabelecidos”, tal como previsto no art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 191/1997 e no art. 13, IV, do Decreto n. 8.086/97, a teor dos fundamentos e do item II, letra “b”, da conclusão da Representação Ministerial (Documento ID 948610) e desta decisão;

VI – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Nelson de Almeida Galvão, CPF: 046.910.832-00, Chefe do Núcleo de Patrimônio e Almoxarifado (NUALM) da FHEMERON, por ter solicitado a abertura do regular processo licitatório visando à aquisição dos insumos imunohematológicos, apenas quando o desabastecimento já era iminente frente à realidade dos estoques da entidade, como se denota do Memorando n. 23/2020/FHEMERON-NUALM (SEI n. 0052.183598/2020-18, ID 0011437107), dando causa, portanto, à abertura de processo de Dispensa de Licitação fundado em emergência ficta (Chamamento Público n. 110/2020), a qual não se enquadra na exceção disposta no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB c/c art. 2º da referida Lei de Licitações, o que demonstra que negligenciou sua atribuição funcional de “controlar estoque, entrada, saída, suprimentos e rotatividade dos materiais e ‘kits’, prestando as informações gerenciais necessárias à chefia imediata”, prevista no art. 13, III, da Lei Complementar n. 191/1997 e no art. 19, III, do Decreto n. 8.086/97, tal como disposto nos fundamentos e no item II, letra “c”, da conclusão da Representação Ministerial (Documento ID 948610) e nesta decisão;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, citados nos itens IV, V e VI, encaminhem a esta Corte de Contas as razões de defesa e os documentos probantes que entenderem necessários;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis, indicados nos itens IV, V e VI, com cópias da Representação Ministerial (Documento ID 948610) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado no item VII desta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IX – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

X – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00501/20

PROCESSO: 4156/2017– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – Análise de legalidade das despesas referente ao contrato 015/15/PJ/DER-RO, obras de pavimentação asfáltica em CBQU e drenagem de vias urbanas de Ariquemes (processo administrativo 1420.01059-07/2015).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano – CPF nº 532.637.740-34.

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meirelles e Sá – CPF n. 769.509.567-20; Diego Souza Auler – CPF n. 944.007.252-00; Lioberto Ubirajara Caetano – CPF nº 532.637.740-34; Celso Viana Coelho – CPF nº 191.421.882-53; Derson Pereira Filho – CPF nº 434.302.444-04; Carlos Eduardo da Costa – CPF nº 841.059.171-53; José Alberto Rezek – CPF nº 161.908.401-59; M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. – CNPJ nº 08.596.997/0001-04.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, 16 de setembro de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES MITIGADAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA VEDAÇÃO A CONTRAMARCA DO PROCESSO, COMO REGRA. PEQUENOS DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO CORRIGIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL NOS SERVIÇOS ADTIVADOS. DETERMINAÇÃO PARA RETENÇÃO DA IMPORTÂNCIA NAS MEDIÇÕES SEGUINTE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 350 DIAS. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL CAPAZ DE MACULAR A LEGALIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A ausência de cláusulas contratuais é irregularidade que infringe a norma legal, contudo, como não foi oportunizado o direito à ampla defesa e contraditório, deve a irregularidade ser afastada em observância ao princípio da celeridade processual, da economia processual, da duração razoável do processo e da vedação à contramarcha do processo, como regra, por não ter causado prejuízo à execução do contrato e nem dano ao erário.

2. Na celebração de termo aditivo deve, e nos pagamentos por serviços acrescentados, incidir as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidos pela contratada durante o procedimento de licitação.

3. A rescisão a contrato celebrado sem que se faça assegurar os direitos da Administração, inclusive a retenção de valores por pagamento ou recebimento indevidos ou, na impossibilidade da retenção de valores, a adoção de providências legais para assegurar o ressarcimento ao erário, atrai juízo declaratório da existência de transgressão a norma legal com a imposição de obrigação de fazer para que seja instaurada tomada de contas especial visando apurar os fatos, a conduta dos agentes, o nex causal e o valor do quantum a ser ressarcido com posterior remessa ao Tribunal.

4. O descumprimento de decisão (obrigação de fazer ou não fazer) da Corte de Contas, por ser conduta grave e por desafiar a autoridade do Tribunal, enseja a condenação ao pagamento da pena pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 015/2015/PJ/DER-RO, objetivando a pavimentação asfáltica e drenagem em vias urbanas do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que foi constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade da execução das despesas decorrentes do Contrato 015/2015/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa M.L Construtora e Empreendedora LTDA., que teve por objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ e a drenagem nas vias urbanas no Município de Ariquemes/RO (lote 03 da licitação), ante a não comprovação da recomposição ao erário no montante de R\$ 32.069,59, pago a maior a empresa contratada, em virtude da não aplicação do desconto global de 13,90% sobre os serviços aditivados no 1º termo aditivo, conforme proposta apresentada pela contratada em sede da licitação realizada;

II – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, ao atual Diretor do DER, Elias Resende, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que:

a) no prazo de 30 (trinta) dia, a contar da publicação desta decisão, adote as medidas legais para assegurar a recomposição do dano sofrido pelo erário em razão do pagamento indevido antes os fatos descritos no item I acima, e, sendo necessário, instaure a devida tomada de contas especial para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, sob pena, de não o fazendo, sofrer condenação ao pagamento de pena pecuniária e ser solidariamente responsável pelo pagamento do valor do dano suportado pelo erário, nos termos da legislação em vigor;

b) adote as ações necessárias para evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas nestes autos nos próximos contratos serem firmados pelo DER;

c) faça constar, nos contratos serem celebrados, cláusulas que demonstre os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão contratual;

d) faça sempre incidir, nos pagamentos realizados por ocasião da celebração de termos aditivos, os valores correspondentes aos percentuais de descontos oferecidos pela contratada por ocasião da disputa durante o procedimento de licitação.

III – Condenar, individualmente, o Diretor Geral do DER e o Diretor Geral Adjunto do DER, Erasmo Meirelles e Sá (CPF n. 769.509.567-20) e Diego Souza Auler (CPF n. 944.007.252-00), respectivamente, ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, por restar evidenciado ao logo dos autos, em absoluto desrespeito a decisão deste Tribunal, o descumprimento da obrigação de fazer que lhes foi imposta pela Decisão DM 138/2019-GPCPN, no sentido de promover e comprovar, no prazo fixado, a retenção/dedução do valor pago indevidamente a empresa contratada (R\$ 32.069,59) nos pagamentos subsequentes, ou, impossibilidade da retenção dos valores, promover e comprovar as medidas legais cabíveis com vista a ressarcimento do erário;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que procedam ao recolhimento das penas de multas aplicadas no item III da decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item III da decisão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar conhecimentos da decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da Segunda Câmara; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00503/20

PROCESSO: 0977/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas de Gestão.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Fábio Novais Santos, CPF nº 891.233.102-78, Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, 16 de setembro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL DETECTADAS. FALHA DE MENOR RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE JULGA REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÕES DAS IRREGULARIDADES. ALERTAS AO GESTOR PARA QUE SE PREVINAM A REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas relativas a: a) remessa intempestiva de balancete; b) ausência na disponibilidade de informações no portal da transparência; e c) forma de apresentação do relatório de gestão/circunstanciado com ausência de conteúdo e elementos do relato integrado/relatório contábil de propósito geral, possuem natureza formal, sem a evidenciação de dano ao erário e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, segundo jurisprudência da Corte.

2. A presença de irregularidades formais, de que não resultem dano ao erário, reclama juízo de julgamento pela regularidade com ressalvas.

3. Constatadas irregularidades de natureza formal ao longo dos autos do processo, deve ser expedida determinações para que seja promovida as correções das irregularidades evidenciadas e alertas para que se previnam sua reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, do exercício de 2018, de responsabilidade de Fábio Novais Santos, Secretário Municipal de Saúde, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face dos seguintes achados:

- a) A1. Intempestividade na remessa do balancete contábil do mês de dezembro/2018 via Sigap;
- b) A2. Ausência na disponibilidade de informações no portal da transparência:
 - i) previsão da receita e receita arrecada nas fontes saúde;
 - ii) principais informações orçamentárias, financeiras e contábeis, inclusive custos, que dão suporte às informações de desempenho da organização no período;
 - iii) escala semanal ou mensal dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros);
 - iv) relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde;
 - v) relatório circunstanciado ou gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão; e
 - vi) relatório de Controle Interno e prestações de contas do FMS.

c) A3. Forma de apresentação do relatório de gestão/circunstanciado com ausência de conteúdo e elementos do relato integrado/relatório contábil de propósito geral.

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, e a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes ações:

- a) Implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal, nos termos da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO;
- b) Adequar o portal de transparência à Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011;
- c) Faça constar, quando da elaboração do relatório de gestão (ou circunstanciado), os elementos de conteúdo integrado de governança, modelo de negócio, gestão de riscos e oportunidades de melhorias, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além daqueles voltados a visão organizacional e de ambiente externo da entidade;
- d) Implemente ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, sob penas de multa;
- e) Prevenir a reincidência das irregularidades identificadas ao longo da instrução do presente processo de prestação de contas.

III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo para o cumprimento ou não das determinações exaradas acima;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, quando do exame das próximas prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, inclua em sua avaliação o exame das determinações contidas nos itens anteriores e promova a análise dos controle interno da organização;

V – Dar ciência da decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Comunicar o teor da decisão, independente do trânsito em julgado, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia e ao responsável pelo Controle Interno, para o cumprimento das determinações constantes dos itens desta decisão;

VII – Comunicar o teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para o cumprimento das determinações contidas no item IV acima;

VIII – Dar ciência da decisão ao Ministério público de Contas, na forma regimental;

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da Segunda Câmara; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00507/20

PROCESSO: 0262/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Alvaro Paraguassu Neto – CPF n. 048.290.772-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, 16 de setembro de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos servidores proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade.

2. O servidor público tem o direito subjetivo de exigir a melhor regra inativatória. Publicado o ato de aposentadoria, presume-se que o servidor anuiu com regra concedida pela administração pública.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Álvaro Paraguassu Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Alvaro Paraguassu Neto - CPF n. 048.290.772-04, ocupante do cargo de Médico, Nivel I, Faixa 10, Cadastro n. 172883, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 508/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.10.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.555, de 16.10.2017, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda 41/2003, c/c o art.43, incisos I, II e III da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, nos termos do art. 15, Lei nº 10.887/2004 (ID 854359);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que, nas concessões futuras, encaminhe também o termo de opção do servidor, nos casos em que houver preenchidos os requisitos de mais de uma regra de aposentadoria, sob pena de imputação de multa.

IV. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, se já não o fez, notifique o servidor para que ele exerça o direito de opção pela regra concedida ou pela regra do art. 6º da EC n. 41/03. Caso haja alteração, retifique o ato concessório.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VII. Recomendar a presidência do Tribunal de Contas que promova alteração na Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO para que seja inserida a obrigação de envio de termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

VIII. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IX. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

X. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Estado (IPERON) e aos Institutos de Previdência dos municípios do Estado de Rondônia (RPPS) que, nos casos em que o servidor possuir direito a mais de uma regra de aposentadoria voluntária, deve encaminhar ao Tribunal de Contas o termo de opção assinado, a fim de que a inativação reflita a vontade do servidor.

XI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique, via ofício, os órgãos previdenciários estadual e municipais que tenham Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre a obrigação contida no item X deste dispositivo, assim como o Presidente do Tribunal de Contas acerca do item VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator);, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1553/20-TCE-RO
CATEGORIA :Consulta
SUBCATEGORIA :Consulta
ASSUNTO :Consulta sobre a classificação contábil das despesas (material de consumo), atrelados a eventuais contratos referente a serviços fornecidos por Pessoas Jurídicas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO :Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES OBJETO DA DÚVIDA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0169/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta prevista no artigo 84, do RITCE, formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, na qual requer pronunciamento desta Corte, acerca da classificação de elementos de despesa, *in verbis*:

(...)

As despesas atreladas a eventuais contratos administrativos de gerenciamento para aquisição de produtos junto às redes credenciadas (a exemplo de frotas de veículos, incluindo peças e combustíveis) devem ser classificadas com o elemento de despesa "serviços de terceiros" ou "material de consumo"? Ante o exposto, requer seja a presente CONSULTA conhecida e submetida ao plenário para deliberação.

2. A Consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, que assim concluiu:

(...)

Ante o exposto, com base na Nota Técnica nº 01/2018-CT-TCE/PB, opinamos que a classificação da despesa vinculada a contratos de gerenciamento para aquisição de produtos junto às redes credenciadas deve ser realizada com o elemento "material de consumo" no que se referir ao valor dos objetos propriamente ditos com o elemento "outros serviços de pessoas jurídicas" para o pagamento da despesa relativa ao gerenciamento realizado pela contratada.

[Omissis]

3. Em juízo de admissibilidade perfunctório, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

4. O *Parquet* ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer 0144/2020-GPGMPC, ID 909068, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, nos seguintes termos:

(...)

Antes que se possa adentrar ao cerne dos questionamentos suscitados pelo Chefe do Poder Executivo de Ariquemes, imprescindível verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

[Omissis]

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

[Omissis]

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Prefeito Municipal, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Outrossim, a exordial foi devidamente instruída com o parecer do órgão de consultoria jurídica do Município, conforme consta às fls. 02/05, ID 896147, que trouxe a lume conclusões que podem ser bem ilustradas pelo excerto abaixo transcrito:

[Omissis]

Nada obstante, analisando o caso vertente, constata-se que não foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade da consulta em apreço, pois é inequívoco que se trata de utilização do expediente para a obtenção de assessoria acerca de temas rotineiros da Administração Pública, de mero registro contábil, sem especificar qualquer dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, situação que se subsume ao prescrito no art. 85 do RITCERO, transcrito alhures.

Explico.

Cumprir registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta, por não se tratar de qualquer dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, como *in casu*, notadamente, para questões meramente operacionais do varejo administrativo.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

[Omissis]

Desse modo, a indagação trazida à baila nesta consulta deve ser destinada à própria Administração, via órgão de controle interno e assessoria jurídica – como já feito, aliás -, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

A corroborar o entendimento acima esposado destaca-se que o consulente sequer indicou qualquer dispositivo legal ou regulamentar cuja aplicação estaria a lhe suscitar dúvidas, impossibilitando o pronunciamento da Corte de Contas, por estar a consulta em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 83 do RITCERO.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União e dessa Egrégia Corte de Contas, *in verbis*:

[Omissis]

Desse modo, penso ser intransponível a ausência de dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar no caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, o que, desde logo, requer o Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, não preenchidas as condições admissibilidade exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do *decisum* a ser prolatado, sendo salutar informar à Administração que esclarecimentos quanto às rotinas de registro contábil, como as aqui tratadas, podem ser obtidos pelos técnicos da municipalidade diretamente junto à Secretaria Geral de Controle Externo, a qual dispõe de Auditores com formação contábil que podem fornecer – com precisão e agilidade – as orientações necessárias à correta contabilização das despesas em questão.

É como opino.

5. É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, por meio da Decisão Monocrática DM DM-0105/2020-GCBAA, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de conhecimento da mesma, pois, não há a indicação de dispositivo legal ou regulamentar, objeto da dúvida, bem como trata-se de caso concreto.

7. Na consulta formulada, inexistente indicação de dispositivo legal sobre o qual verse a dúvida, contrário, portanto, ao que determina o artigo 1º, XVI da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

8. É o entendimento pacífico desta Corte, conforme se verifica da jurisprudência:

Consulta. Autarquia. Instituto de Previdência do Município de Vilhena - IPMV. Impasse entre a Junta Médica do Município e Médico do IPMV sobre a determinação contida no item X da Decisão nº 14/2012/TCERO. Requisitos de admissibilidade. Não indicação de dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação haja dúvida. Caso concreto. Não conhecimento.[\[1\]](#)

Desta relatoria:

Consulta. Indagação acerca de caso concreto. Inteligência do art. 85 do Regimento Interno. Inadmissibilidade. Não Conhecimento. Arquivamento.

(...)

5. De outro tanto, vale ressaltar que a dúvida suscitada, contrariando exigência regimental, não recai sobre aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, posto que, no expediente encaminhado, o consulente sequer indica dispositivo de lei passível de questionamento na sua aplicação.[\[2\]](#)

9. Ademais, como dito alhures, o consulente busca respostas desse sodalício sobre caso concreto, o que também é vedado, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, *litteris*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

10. Sobre o tema, esta Corte também já decidiu, conforme se observa do seguinte julgado, *verbis*:

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.[\[3\]](#) (2653/19)

11. Importante destacar o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a inadmissibilidade da Corte de Contas tornar-se um simples órgão consultivo, *verbum ad verbum*:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.[\[4\]](#)

12. Dessa forma, reapreciando o juízo preliminar, ouvido o MPC, entendo que inexistente indicação de dispositivo legal ou regulamentar, objeto da dúvida, bem como trata-se de caso concreto, levando ao não conhecimento da presente Consulta, de forma monocrática, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Ante o exposto, comungando *in totum* com o Parecer n.0144/2020-GPGMPC, ID 909068, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER da Consulta formulada pelo Sr. **Thiago Leite Flores Pereira**, Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, vez que não houve indicação do dispositivo legal objeto da dúvida, conforme preconiza o artigo 1º, XVI da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como por tratar-se de caso concreto, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique esta Decisão.
- b) Envie cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

- [1] Decisão Monocrática n. DM 0153/GCFCS/2014, Processo n. 1657/2014-TCE-RO. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
- [2] Decisão Monocrática n. DM 0103/2014/GCBAA, Processo n. 2680/2014-TCE-RO. Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- [3] Decisão Monocrática n. DM 0231/2019-GCBAA, Processo n. 2653/2019-TCE-RO. Conselheiro Benedito Antônio Alves.
- [4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 396.

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00502/20

PROCESSO: 00629/20– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
 ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 01/2020.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia.
 INTERESSADO: Cassio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90.
 RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF nº 296.679.598-05; Cassio Aparecido Lopes – CPF nº 049.558.528-90; Clarismar Rodrigues de Lacerda – CPF nº 808.284.772-72.
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, 16 de setembro de 2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS.

Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada nenhuma transgressão à norma legal no exame do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal;

II – Determinar aos agentes responsáveis que, nos próximos editais de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados deflagrados pela Administração Municipal, atentem ao prazo estipulado no artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO para disponibilizá-los a esta Corte de Contas.

III – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia que:

a) Somente autorize à aplicação das provas quando for viável conciliar o procedimento com as medidas de segurança e de saúde pública exaradas pelos órgãos públicos competentes para contenção da disseminação do coronavírus (Covid-19);

b) Acaso haja largo interstício entre o encerramento das inscrições e a realização das provas, que oportunize a devolução das inscrições a quem preferir o estorno e a possibilidade de realização de novas inscrições, haja vista que novos candidatos poderão, nesse interim, se tornarem habilitados;

IV – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), Presidente da Segunda Câmara; FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :0473/2017
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Monitoramento – Auditoria no Serviço de Transporte Escolar, em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC 00208/2017, originário do Processo n. 4.142/2016.
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS :**Pedro Marcelo Fernandes Pereira** - CPF n. 457.343.642-15 -Chefe do Poder Executivo Municipal
Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04 Controladora Geral do Município
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0167/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. PROCESSO N. 0473/17. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS NO ACÓRDÃO APL - TC 00208/2017, ORIGINÁRIO DOS AUTOS N. 4.142/2016. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento satisfatório das determinações constantes na Decisão Colegiada.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 0471 e 0491/2017, Monitoramento do Transporte Escolar do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Alto Paraíso, respectivamente, desta relatoria.

3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim, pertinente aos serviços de transporte escolar, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00208/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.142/2016.

2. Em atenção ao v. Acórdão, por meio da Decisão Monocrática n. 00308/2020/GCBAA (ID 844893), determinei a Audiência do Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim e da Sr^a. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Interna para intimação processual da decisão, os quais foram devidamente cientificados, por intermédio dos Mandados de Audiência ns. 09 e 10/2020/DP-SPJ (ID's 847541 e 847545), oportunidade em que apresentaram, tempestivamente, suas alegações de justificativas e documentação de suporte (ID 872683), consoante atestado pela CERTIDÃO (ID 890930).

3. Cumprida a fase processualística da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os autos foram submetidos ao Corpo Instrutivo da Corte de Contas que, após análise minudente dos fatos, entendeu pelo cumprimento parcial do *decisum*, razão pela qual, concluiu (fls. 22/23, ID 906130) pelo arquivamento do feito, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

173. Diante da presente análise, conclui-se que não remanesceu nenhum descumprimento ou infringência.

4.1. De responsabilidade de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, prefeito municipal, CPF n. 457.343.642-15 e de GÉSSICA GEZEBEL DA SILVA, Controladora Municipal, CPF 980.919.482-04, pelo descumprimento parcial do acórdão APL-TC 00208/17, em razão do não atendimento das seguintes determinações:

a) Estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados) [conforme item 3.2.7 desta análise];

b) Definam em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) [conforme item 3.2.8 desta análise];

c) Definam, em ato apropriado, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) [conforme item 3.2.9 desta análise].

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

b) **Reconhecer** a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação contida no item 3.2.5 desta análise;

c) **Deixar de aplicar aos gestores a multa** prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;

d) Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria (sic). (destaques originais).

4. Instando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0490/2020-GPYFM (ID 944149), da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, consentindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou pelo cumprimento parcial do APL-TC 00208/17, exarado no Processo n. 4.142/2016, *in verbis*:

Diante do exposto, este Parquet de Contas se manifesta seja:

I – Reconhecido o cumprimento parcial do APL-TC 208/17, exarado no Processo n. 4142/2016.

II – Determinado, aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação de Cujubim, ou quem os sucedam, que cumpram, em sua completude, o que foi determinado no APL-TC 208/17, exarado no Processo n. 4142/2016, que perpassa pela adoção das seguintes medidas:

- a) estabeleçam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados), conforme item II-c do APL 208/17 (Processo n. 4142/16);
- b) definam em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme item II-d do APL 208/17 (Processo n. 4142/16)12;
- c) definam, em ato apropriado, no prazo de 90 dias, contados da notificação, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), conforme item II-e do APL 208/17 (Processo n. 4142/16)13;

III – Determinado aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação do Município de Cujubim, ou quem os vier substituir, que adotem medidas a evitar que se reiterem/ permaneçam as infringências mencionadas no item 3.3 do Relatório Técnico derradeiro (ID n. 906130).

IV – Sejam os jurisdicionados alertados de que a reiteração dos descumprimentos, de forma injustificada, irá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96. (sic). (destaque original).

5. É o breve relatório.

6. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentados pelos jurisdicionados, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão APL-TC 00208/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.142/2016, como bem salientou o Corpo Instrutivo da Corte *“ainda que se verifique o descumprimento de algumas determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação de controles mínimos em relação ao serviço”*, razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 2/21, ID 906130), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANALISE TÉCNICA

11. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Cujubim.

12. No relatório inicial de monitoramento (ID 843386), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão porque, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

13. Para tanto, é preciso esclarecer a forma como foi estruturado o presente monitoramento, a fim de facilitar a compreensão dos demais atores processuais.

3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.

14. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se que houve a análise de duas questões distintas pela equipe de auditoria.

15. O relatório inicial foi dividido em dois grandes tópicos: o primeiro (A1), que tratou especificamente das determinações feitas no Acórdão APL TC 00208/17, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; e o segundo (A2), em que foram relatadas novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial.

16. As questões suscitadas pelo corpo técnico no item A2 do relatório inicial, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

17. Isso significa dizer que aquelas questões descritas no item A2 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

18. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 do relatório inicial), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas no item A2, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações – item A1 do relatório inicial (ID 843386).

19. Segundo consta no relatório inicial, várias das determinações feitas no acórdão não haviam sido cumpridas.

20. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos gestores, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.2.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

21. Segundo consta no item A1, alínea “a” do relatório inicial, durante o monitoramento, verificou-se o descumprimento desta determinação.

22. Na justificativa, os gestores informam que foi aberto o processo administrativo licitatório nº 232/2020, e nele consta planilha de custos e estudo de viabilidade realizado pela secretaria de educação e aprovado pelo prefeito, concluindo pela necessidade de contratação indireta dos serviços, e indicam link no portal de transparência para constatação.

23. Ao analisar a documentação constante no portal de transparência¹, verifica-se que de fato o procedimento licitatório conta com estudo de viabilidade, no qual restou consignado que o serviço de transporte escolar de Cujubim deve ser executado de forma mista (direto e indireto).

24. Ainda, os custos da licitação foram demonstrados através das planilhas encontradas no link referenciado, bem como o edital do Pregão Eletrônico n. 004/2020, em seu item 1.5, prevê os recursos orçamentários e a estimativa de preços.

25. Cabe ressaltar, quanto à disponibilidade financeira, que é exigido apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. 26. Significa dizer que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com todo o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.

27. Dessa forma, verifica-se que o Município conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

28. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.2. Apresentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93;

29. Em relação a essa determinação, os jurisdicionados informaram que, para atender a ordem, foi elaborado termo de referência com todos os elementos exigidos na decisão

30. De fato, ao analisar a documentação constante no portal de transparência, verifica-se a existência de mapas com a descrição dos trajetos, a quantidade de quilômetros, a estimativa de quantidades de alunos por itinerário, bem como o tipo de pavimentação de cada rota.

31. O item 1.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 004/2020, que descreve o objeto a ser licitado, prevê a necessidade de monitores em toda a frota contratada, e ainda, os itens 18 e 19 do referido edital trazem os requisitos dos veículos que executarão os serviços.

32. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.3. Elaborem planilha de composição de custos para aferição do preço de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: o valor de referência dos veículos, os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

33. Em resposta, os jurisdicionados informaram que a planilha de composição de custos é parte integrante do Termo de Referência disponibilizado no portal de transparência do município através do link indicado.

34. Aduziram que referida planilha contempla os requisitos mínimos dos custos diretos e indiretos que incidem sobre o serviço, sendo suficiente para subsidiar a elaboração das propostas de preços 35. Ao analisar a documentação informada, encontramos as planilhas com os dados dos veículos, percentual de depreciação, dados de rodagem (números de pneus, preço do pneu, valor de recapagem), dados do combustível, custos variáveis e custos fixos (despesas com depreciação, motorista, monitor e tributos), informações estas, suficientes para subsidiar a contratação almejada.

36. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida

3.2.4. Adotem providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

37. Quanto a esta determinação, os jurisdicionados informaram que consta no termo de referência, item 19.1, a necessidade de vistoria com a finalidade de averiguação das condições de uso e aptidão para realização dos serviços, antes da assinatura do contrato. 38. Ao analisar o item do termo de referência mencionado, é possível constatar o cumprimento da determinação, senão vejamos:

19.1 Após a Homologação e para efeito de contratação o licitante vencedor deverá apresentar os veículos para vistoria, averiguação das condições de uso e da aptidão para realização dos serviços, em local apropriado dentro da cidade de Cujubim e indicado pela contratada, no prazo de até **15 (quinze) dias corridos**, contados da data da requisição da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, Cultura e Desporto após a homologação do objeto, para **inspeção** da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar da Divisão de Transporte Escolar/SEMECD.

19.3. No ato da assinatura do contrato e a cada seis meses conforme Resolução no 009/2016/CONSELHO DIRETOR/DETRAN-RO, as vistorias nos veículos escolares devem ser realizadas, considerando a sazonalidade climática e as peculiaridades regionais, como forma de garantir os equipamentos obrigatórios, a segurança e outros exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

39. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida

3.2.5. Adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

40. O Município, em resposta, afirmou que a Lei Municipal n. 1.115 de 01/10/2018, dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público de Cujubim, indicando link para acesso.

41. Em relação a esse ponto, há duas questões a serem observadas, antes de verificar conteúdo da mencionada legislação municipal trazida pelos jurisdicionados.

42. Ao analisar o relatório da auditoria (ID 407202), verifica-se que, em relação a este ponto, a situação encontrada foi a seguinte: “falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município.”

43. Em razão disso, houve a proposta de “determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes no trânsito de veículos que prestem serviço de transporte escolar, bem como a sua forma de fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”

44. Veja-se que a determinação em questão foi no sentido de que o município elaborasse lei que tratasse da fiscalização do trânsito no Município.

45. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda correlação direta com o objeto da auditoria.

46. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.

47. Por esse motivo, entendemos que a determinação originalmente proposta disse mais do que deveria dizer, ainda que a finalidade fosse o incremento nos controles afetos ao serviço auditado.

48. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria.

49. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

50. Em relação a trânsito, inexistência de competência do ente municipal para legislar (art. 24, CF). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CF).

51. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, em que o relator esclareceu:

[...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

52. Em razão disso, não se pode falar em descumprimento da determinação mencionada, pois, caso houvesse o cumprimento, o Município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.

53. Por esses motivos, entende-se que a determinação com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, deve ser afastada.

54. Todavia, ainda que a determinação exarada tenha sido em um sentido além das competências do ente municipal, fato é que os jurisdicionados apresentaram a Lei Municipal n. 1.115 de 01/10/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público de Cujubim.

55. Neste caso, o município legislou dentro de suas competências constitucionais, uma vez que apenas organizou o sistema de transporte coletivo municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF:

"A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]"

56. Desta forma, entendemos que a legislação municipal apresentada possui correlação com o escopo da auditoria, qual seja, os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, de modo que o incremento nas ferramentas de controle foi alcançado neste ponto.

57. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

3.2.6. Regulamentem/disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

58. Em relação a essa determinação, os jurisdicionados trouxeram o manual de normas e procedimentos de prestação de serviços de transporte escolar n. 001/2020 devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal de Cujubim com sua publicação em Diário Oficial em 10/03/2020 (Anexo III da defesa, ID 872683, págs. 23/36).

59. De fato, ao analisar a documentação informada, constata-se que os requisitos mínimos exigidos na determinação foram atendidos. No citado manual há descrição da finalidade, procedimentos, pagamentos, gestão do contrato, fiscalização do contrato, atendendo às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV.

60. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.7. Estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

61. O Município, em resposta, afirmou que o Manual do Transporte Escolar anexo à defesa (Anexo III, ID 872683, págs. 23/36), contempla no item 6.2.5 a obrigatoriedade da contratada em realizar as substituições dos veículos, quando houver apontamentos e necessidade da referida troca.

62. De fato, quanto à execução indireta dos serviços (terceirização da frota), referido item 6.2.5 do manual descreve os requisitos para substituição dos veículos pela empresa contratada.

63. Todavia, conforme consta no estudo de viabilidade apresentado na defesa, verificase que restou consignado que o serviço de transporte escolar de Cujubim deve ser executado de forma mista (direto e indireto).

64. Desta forma, quanto à frota própria, não foram apresentadas as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos municipais, de modo que a determinação não foi cumprida neste ponto.

65. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

3.2.8. Definam em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

66. O Município, em resposta, afirmou, novamente, que no Manual do Transporte Escolar anexo a defesa (Anexo III, ID 872683, págs. 23/36), contempla no item 6.2.5 a obrigatoriedade da contratada em realizar as substituições dos veículos, quando houver apontamentos e necessidade da referida troca.

67. De fato, quanto à execução indireta dos serviços (terceirização da frota), referido item 6.2.5 do manual descreve os requisitos para substituição dos veículos pela empresa contratada.

68. Todavia, conforme consta no estudo de viabilidade apresentado na defesa, verificase que restou consignado que o serviço de transporte escolar de Cujubim deve ser executado de forma mista (direto e indireto).

69. Desta forma, conforme já analisado no tópico anterior, quanto à frota própria, não foram apresentadas as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos municipais.

70. Aqui, o que se esperava do Município é que estabelecesse uma política de controle contínua para identificar e solucionar problemas que demandassem aquisição, substituição ou manutenção dos veículos de transporte.

71. Assim, não o tendo feito, verifica-se o descumprimento da ordem.

72. **Resultado da avaliação:** determinação NÃO cumprida.

3.2.9. Definam, em ato apropriado, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

73. Sobre o assunto, os jurisdicionados reiteraram o argumento feito em relação ao tópico acima, alegando que o item 6.2.5 do Manual do Transporte Escolar dispõe sobre o dever da contratada em realizar as substituições e manutenções dos veículos, quando for necessário

74. No entanto, conforme já analisado, o estudo apresentado pelo município também prevê a execução do serviço de transporte escolar com frota própria, e para esta não há, em ato apropriado, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

75. Isto é, aqui, o que se esperava do Município é que estabelecesse uma política de controle contínua para identificar e solucionar problemas que demandassem aquisição, substituição ou manutenção dos veículos de transporte.

76. Assim, não o tendo feito, verifica-se o descumprimento da ordem.

77. **Resultado da avaliação:** determinação NÃO cumprida.

3.2.10. Estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

78. Sobre o assunto, os jurisdicionados informaram que no Manual do Transporte Escolar apresentado, contempla no Item 6 os procedimentos para a para contratação e prestação de serviço de transporte escolar.

79. Em análise da documentação trazida, verifica-se que, de fato, o item 6 do manual anexo à defesa contempla as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar.

80. Por exemplo, o item 6.1 elenca as informações necessárias para o diagnóstico da contratação do serviço: definição do número de alunos; definição de número de alunos por escola; definição do número de alunos por itinerário; definição da quantidade de itinerários; definição da quantidade de lotes; definição da capacidade de assentos para cada ônibus/itinerário; definição da quantidade de quilômetros por itinerário, bem como as características dos usuários.

81. Assim, considera-se cumprida a determinação.

82. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.11. Definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

83. Quanto a esta determinação, os jurisdicionados informam que, no item 9 do Manual do Transporte Escolar (Anexo III, ID 872683, págs. 23/36), consta um rol de obrigações e a quem compete a fiscalização e controle do serviço de transporte escolar.

84. Em análise da documentação trazida, verifica-se que, de fato, o item 9 do manual anexo à defesa contempla as diretrizes para realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar.

85. Assim, estão dispostos os requisitos para o fiscal do contrato e seus suplentes; seus impedimentos; suas responsabilidades; suas competências; as formas de registro e recebimento do serviço; matriz de controle, dentre outros mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

86. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.12. Definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

87. Este ponto também foi atendido pelo Manual de Transporte Escolar em anexo, já que os itens 8 e 9 traz os requisitos, atribuições e responsabilidade dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do serviço.

88. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.13. Apresentem Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

89. Os jurisdicionados encaminharam a Lei Municipal n. 1.070/2017 de 22/12/2017, a qual institui o programa de transporte coletivo escolar no âmbito do município de Cujubim, cria o conselho municipal e dá outras providências (Anexo IV, ID 872683, págs. 37/43).

90. Referido diploma legal contempla as diretrizes da demanda e oferta do transporte escolar no seu art. 1º, idade máxima veicular no seu Art. 9º, e ainda, dispõe sobre o período máximo de permanência dentro do veículo, a distância entre os pontos de embarque/desembarque no Art. 8º.

91. Assim, também se verifica o cumprimento da determinação.

92. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.14. Instituem rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

93. Quanto a este ponto, os jurisdicionados alegam que os itinerários do transporte escolar foram totalmente revisados pela Secretaria Municipal de Educação para o início do calendário escolar de 2020.

94. Alegam ainda que, conforme disposto no Manual de Transporte Escolar, é dever do fiscal do contrato, conjuntamente o Setor de Divisão de Transporte Escolar manter as rotas/itinerários atualizados, além de determinar que todos os veículos possuam monitores.

95. De fato, as diretrizes trazidas pelo manual apresentado pelos jurisdicionados possibilitam que as rotinas de controle dos itinerários, a quantidade de quilômetros e de veículos se mantenham atualizados, sendo cumprida a determinação neste ponto.

96. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.15. Instituem rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, caput, e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

97. Este item foi devidamente cumprido em razão da previsão contida no item 9.5.1 do Manual de Transporte Escolar, consignando que compete ao fiscal do contrato realizar a pesquisa de satisfação quanto aos serviços prestados.

98. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.16. Adotem providências com vistas a esclarecer aos alunos à importância do cinto para sua segurança, visando observar ao disposto no art. 136, incisos VI do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

99. Este item foi devidamente cumprido em razão do modelo de “declaração de compromisso do uso do transporte escolar”, constante no Anexo III do Manual do Transporte Escolar. Nesta declaração consta a obrigatoriedade e ciência do aluno para com o uso do cinto de segurança.

100. Consta ainda no item 5 do Manual, o dever da unidade escolar em orientar e informar o aluno e os responsáveis sobre os critérios para a utilização do transporte escolar e as normas contidas no referido manual.

101. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.17. Adotem providências com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

102. Este item foi devidamente cumprido com a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2020.

103. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.18. Instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

104. Este item foi devidamente cumprido, uma vez que o Manual de Transporte Escolar orienta os responsáveis pela divisão de transportes, à criação de fichas e arquivos individualizados, quanto aos dados da empresa, relação atualizada dos veículos, na forma do item 10 do referido manual.

105. E ainda, os jurisdicionados informaram que Cujubim aderiu ao sistema informatizado disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM denominado “Via Escolar”, em 07.02.2020, por meio de termo de adesão e responsabilidade e de uso e avaliação, assinado pela secretária de educação senhora Aline Munari Garcia de Souza.

106. Desta forma, em resposta ao Ofício nº. 0715/2020-DP-SPJ em razão da DM0046/2020-GCBAA, os jurisdicionados informaram várias funcionalidades do aplicativo (ID 889317), dentre elas o controle individualizado de empresas cadastradas; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores.

107. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.19. Instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

108. Do mesmo modo que o tópico anterior, este item foi devidamente cumprido, uma vez que o Manual de Transporte Escolar orienta os responsáveis pela divisão de transportes, à criação de fichas e arquivos individualizados, quanto aos dados da empresa, relação atualizada dos veículos, na forma do item 10 do referido manual.

109. E ainda, os jurisdicionados informaram que Cujubim aderiu ao sistema disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM denominado “Via Escolar”, desta forma, foram elencadas várias funcionalidades do aplicativo (ID 889317), dentre elas o controle individualizado de empresas cadastradas; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores.

110. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.20. Instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados).

111. Do mesmo modo que o tópico anterior, este item foi devidamente cumprido, uma vez que o Manual de Transporte Escolar orienta os responsáveis pela divisão de transportes, à criação de fichas e arquivos individualizados, quanto aos dados da empresa, relação atualizada dos veículos, na forma do item 10 do referido manual.

112. A defesa informa ainda que a controladoria reforçou e determinou junto à Secretaria de Educação, por meio do memorando nº 019/CGM/2020 em 16/03/2020, com as devidas especificações detalhadas, a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar (anexo VI, ID 872683, págs. 54/60).

113. E ainda, os jurisdicionados informaram que Cujubim aderiu ao sistema disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM denominado “Via Escolar”, desta forma, foram elencadas várias funcionalidades do aplicativo (ID 889317), dentre elas o controle individualizado de empresas cadastradas; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores.

114. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.21. Instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e a fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

115. Neste item, os jurisdicionados informaram que consta no Manual de Transporte Escolar as responsabilidades da Divisão de Transporte Escolar, dentre elas, aferir o total de quilômetros percorridos.

116. Aduzem também, que o anexo XII do referido manual versa sobre uma planilha de controle de quilometragem, de modo que em cada veículo, o motorista anotará diariamente a quilometragem realizada que será devidamente atestada pelo monitor, chefe da divisão do transporte escolar, fiscal e gestor do contrato.

117. E ainda, os jurisdicionados informaram que Cujubim aderiu ao sistema disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM denominado “Via Escolar”, desta forma, foram elencadas várias funcionalidades do aplicativo (ID 889317), dentre elas o relatório de rotas; viagens diárias e km rodados por prestador.

118. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.22. Adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

119. Este item foi devidamente cumprido, uma vez que o Manual de Transporte Escolar determina que a comissão e o fiscal do contrato realizem o acompanhamento quanto ao cumprimento dos critérios obrigatório dispostos no CTB e, se necessário, realizem notificações à empresa contratada para que regularize a situação identificada.

120. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.23. Adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, I; e 136, VI, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

121. Este item foi devidamente cumprido, uma vez que o Manual de Transporte Escolar determina que a comissão e o fiscal do contrato realizem o acompanhamento quanto ao cumprimento dos critérios obrigatórios dispostos no CTB e, se necessário, realizem notificações à empresa contratada para que regularize a situação identificada.

122. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.24. Adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

123. Este item foi devidamente cumprido, uma vez que o Manual de Transporte Escolar determina que a comissão e o fiscal do contrato realizem o acompanhamento quanto ao cumprimento dos critérios obrigatório dispostos no CTB e, se necessário, realizem notificações à empresa contratada para que regularize a situação identificada.

124. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.25. Adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas, além da própria Administração para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos que estejam sem identificação de ESCOLAR, portanto, que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 136, inciso III, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

125. Este item foi devidamente cumprido, uma vez que o Manual de Transporte Escolar determina que a comissão e o fiscal do contrato realizem o acompanhamento quanto ao cumprimento dos critérios obrigatório dispostos no CTB, e se necessário realizem notificações a empresa contratada para que regularize a situação identificada.

126. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.26. Recomendar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO que adquiram e implantem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições da Constituição Federal, art. 37, caput, (princípio da eficiência, e economicidade).

127. Consta no Edital do Pregão Eletrônico n. 004/2020 o requisito para que os veículos contenham o aparelho GPS para que possa haver um controle de monitoramento.

128. E ainda, os jurisdicionados informaram que Cujubim aderiu ao sistema disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM denominado “Via Escolar”, desta forma, há sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar (ID 889317).

3.3. Da justificativa quanto às infringências apontadas no item A2 do relatório inicial (ID 843386).

129. Como já relatado acima, a equipe de auditoria, além de monitorar as determinações que haviam sido feitas no acórdão, aproveitou a visita técnica para fazer a avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização.

130. O grau de atendimento dessas outras questões, apesar de não poder embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), é capaz de demonstrar o resultado prático da fiscalização.

131. Por este motivo, passa-se a registrar as impropriedades verificadas e os argumentos trazidos pelos gestores para justificá-las.

132. Eis a descrição das impropriedades:

a) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá, verificado em 100% dos condutores e monitores entrevistados;

b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;

c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço no interior do veículo, verificado em 86,67% dos veículos vistoriados;

d) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco), verificado em 4 veículos inspecionados, correspondente a 26,67% da frota vistoriada;

- e) Alguns bancos rasgados, verificado em 8 veículos inspecionados, todos da frota terceirizada, correspondente a 53% da frota vistoriada;
- f) Não há macaco hidráulico e estepe, verificado em 8 veículos inspecionados, todos da frota terceirizada, correspondente a 53% da frota vistoriada;
- g) Má conservação dos pneus, verificado em 3 veículos inspecionados, todos da frota terceirizada, correspondente a 20% da frota vistoriada;
- h) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 33% dos alunos pesquisados;

133. Quanto aos pontos acima, os jurisdicionados informaram que, em vistoria, a Controladoria-geral verificou que os veículos da frota própria atendem aos requisitos de segurança, tais como tacógrafo, cintos de segurança, pneus, macaco hidráulico e estepe. Todavia, afirmam que não há identificação dos monitores e motoristas, tampouco relação de alunos transportados e itinerário dos veículos.

134. Com relação à frota terceirizada, informam que foram identificadas as mesmas inconsistências da frota própria, além de não possuírem macacos hidráulicos e esteques.

135. Por fim, informa que o município emitiu determinação, via memorando n. 017/CGM/2020 (Anexo VI, ID 872683) para o cumprimento integral do Acórdão TCE-RO APL-TC 00208/17.

136. Pois bem. A defesa dos jurisdicionados apenas confirma as impropriedades detectadas na visita técnica.

137. Neste ponto não foram juntados quaisquer documentos que comprovem o saneamento das irregularidades, a exemplo de fotos, além do já citado memorando.

138. No entanto, como já dito acima, essas questões apenas podem ser usadas para medir os benefícios da fiscalização, sem gerar qualquer consequência aos gestores, uma vez que não foram objeto de verificação naquele primeiro momento (em que houve decisão do Tribunal).

3.4. Da solução tecnológica desenvolvida pela Associação Rondoniense de Municípios - AROM.

139. No começo do corrente ano, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão.

140. Foi oportunizado aos jurisdicionados que se manifestassem acerca dos seguintes pontos: a) se o município está efetivamente utilizando o aplicativo disponibilizado pela AROM e, b) em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão em questão.

141. Em resposta, os jurisdicionados informaram que Cujubim aderiu ao sistema informatizado disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM denominado “Via Escolar”, em 07.02.2020, por meio de termo de adesão e responsabilidade e de uso e avaliação, assinado pela secretária de educação, senhora Aline Munari Garcia de Souza.

142. Desta forma, em resposta ao Ofício nº. 0715/2020-DP-SPJ em razão da DM0046/2020-GCBAA, os jurisdicionados elencaram várias funcionalidades do aplicativo as quais possuem correlação com as determinações feitas no acórdão em questão (ID 889317), dentre elas o controle individualizado de empresas cadastradas; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores, além de relatórios diversos.

3.5. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

143. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no jurisdicionado.

144. Analisando as determinações feitas inicialmente através do Acórdão APL-TC 00208/17, foi possível vislumbrar o cumprimento da maior parte das determinações feitas, evidenciando-se a seguinte situação:

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação I,a	Cumprida
Determinação I,b	Cumprida
Determinação I,c	Cumprida
Determinação I,d	Cumprida
Determinação II,a	Afastada

Determinação II,b	Cumprida
Determinação II,c	Parcialmente Cumprida
Determinação II,d	Não Cumprida
Determinação II,e	Não Cumprida
Determinação II,f	Cumprida
Determinação II,g	Cumprida
Determinação II,h	Cumprida
Determinação II,i	Cumprida
Determinação II,j	Cumprida
Determinação II,k	Cumprida
Determinação II,l	Cumprida
Determinação II,m	Cumprida
Determinação II,n	Cumprida
Determinação III	Cumprida
Determinação IV, a	Cumprida
Determinação IV, b	Cumprida
Determinação IV, c	Cumprida
Determinação IV, d	Cumprida
Determinação IV, e	Cumprida
Determinação IV, f	Cumprida
Determinação IV, g	Cumprida
Determinação IV, h	Cumprida
Determinação IV, i	Cumprida
Determinação V	Cumprida

145. Ou seja, daquelas determinações feitas, o Município conseguiu cumprir mais de 90%, demonstrando a implementação de razoáveis medidas de controle que, até então, não existiam.

3.6. Dos encaminhamentos propostos.

146. Após a análise das justificativas trazidas nos autos e verificação do cumprimento das determinações feitas na auditoria, é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.6.1. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo acórdão APL-TC 00208/17

147. Conforme analisado no item 3.2 deste relatório, das 26 (vinte e seis) determinações cujo descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo ao gestor, verificou-se o seguinte resultado: 2 (duas) permaneceram descumpridas (itens 3.2.8 e 3.2.9) e 1 (uma) foi parcialmente cumprida (item 3.2.7).

148. Ainda, é importante registrar que uma delas deve ser afastada, segundo entendimento deste corpo técnico (item 3.2.5).

149. Diante da existência de determinações não cumpridas, como regra geral, a consequência a ser verificada nos autos é a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

150. Isso porque, como regra, o descumprimento de determinações feitas pelo TCE implica na aplicação de multa ao gestor que deixa de atender a ordem.

151. No entanto, neste caso, algumas considerações merecem ser feitas, a fim de subsidiar o relator na aferição da razoabilidade da aplicação ou quantificação de multa ao gestor.

152. Conforme se verifica no documento de ID n. 442464, na auditoria, foram feitas 29 (vinte e nove) determinações ao gestor.

153. Na fase de monitoramento, verificou-se o descumprimento de 26 (vinte e seis) determinações, porém, após a concessão de novo prazo, agora apenas restaram duas determinações descumpridas integralmente, e uma descumprida de forma parcial.

154. Ou seja, de um total de 29 (vinte e duas) determinações, apenas em três delas verificou-se algum descumprimento, o que demonstra que houve um grande esforço do jurisdicionado para atender o acórdão proferido por este Tribunal.

155. Ainda, em análise a outros processos que também tratam da mesma matéria (em relação aos outros municípios do Estado), a exemplo dos processos 2594/17, 1972/17, 1968/17, verifica-se que os critérios e as determinações foram praticamente idênticos em todos os municípios do Estado, independente de seu porte ou grau de maturidade institucional.

156. Ocorre que, no ano de 2018, foi editada a Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e, no art. 22, previu o princípio da primazia da realidade.

157. Eis o teor da norma: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

158. Esse dispositivo foi regulamentado no art. 8º do Decreto n. 9.830/2019, que previu, no §1º que “Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.”

159. Assim, no caso em análise, para se reconhecer o descumprimento e aplicar penalidade ao gestor, é preciso considerar a realidade do Município de Cujubim, especialmente em contraposição ao número de determinações feitas.

160. O Município de Cujubim tem, segundo último censo feito pelo IBGE4, uma população de 15.854, ou seja, trata-se de município de pequeno porte.

161. Ainda, é possível verificar que as determinações feitas a este município são praticamente idênticas àquelas feitas, por exemplo ao Município de Porto Velho, capital do Estado, com maior estrutura (proc. 2594/17).

162. Ou seja, à época, foram exigidas dos menores municípios, as mesmas providências exigidas dos municípios mais bem estruturados do Estado, o que, por certo, dificulta a atuação dos gestores, já que não se pode esperar que municípios tão diferentes tenham condições de promover melhorias de forma idêntica.

163. Por este motivo, diante da situação fática, é possível afirmar que, a despeito do descumprimento de algumas das determinações formuladas no acórdão, diante do porte do município e de seu grau de maturidade, o não atendimento de uma parcela pequena do acórdão não seria motivo razoável para aplicação de multa ao gestor.

164. Assim, ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende não ser razoável a aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

165. Caso, porém, assim não entenda o relator, o corpo técnico sugere que os presentes argumentos sejam considerados para fim de quantificação da multa a ser eventualmente aplicada.

3.6.2. Da finalização e arquivamento do processo.

166. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.

167. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

168. No caso em análise, foram feitas 29 determinações e, atualmente, após a realização do monitoramento, apenas três delas não foram integralmente implementadas.

169. É certo que isso não significa dizer que a prestação do serviço esteja sequer próxima do ideal: ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade.

170. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

171. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

172. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço. (sic). (destaques originais).

7. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pela Unidade Técnica (ID 906130), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: fomentar a criação de controles mínimos necessários, em relação ao serviço de transporte escolar prestado pelo município, foi atendida, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, ainda que se verifique a não efetivação, em sua plenitude, de algumas das determinações.

8. *In casu*, considerando: (i) o alto grau de esforço na busca pela implementação das medidas de controle até então inexistentes na municipalidade; (ii) o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação dos controles mínimos em relação ao serviço prestado; e (iii) o baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município e do seu grau de maturidade; sem maiores digressões e, consentindo *in totum* com a manifestação da Unidade Técnica (ID 906130) e Parecer Ministerial n. 0490/2020

(ID 944149), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, entendo que restou satisfatoriamente cumprido o v. Acórdão por parte do Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal e da Srª. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Interno do Município de Cujubim, o que impõe, no caso concreto, a não aplicação de multa e o consequente arquivamento do feito, ante ao princípio da primazia da realidade, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 0471 e 0491/2017, Monitoramento do Transporte Escolar dos Poderes Executivos Municipais de Ariquemes e Alto Paraíso, respectivamente, desta relatoria.

9. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, em razão do exaurimento do objeto da auditoria, **decido**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00208/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.142/2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e da Srª. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Interno do Município de Cujubim, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria.

II – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00208/2017, entendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o zelo e o esforço demonstrados *in casu*, forte no Princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3.3. Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00256/20

PROCESSO: 03307/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento à Decisão nº 303/2014 – Pleno, para apurar eventual dano ao erário decorrente da prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança de créditos da dívida ativa referentes aos exercícios financeiros de 1996 a 2008.

INTERESSADO: Elias Caetano da Silva – Ex-Controlador-Geral do Município CPF nº 421.453.842-00

RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto – Prefeito Municipal CPF nº 325.545.832-34

Elias Caetano da Silva – Ex-Controlador-Geral do Município CPF nº 421.453.842-00

Sídney Duarte Barbosa – Procurador-Geral do Município CPF nº 346.911.971-68

Luiz Fernandes Ribas Motta – Secretário Municipal de Fazenda CPF nº 239.445.959-04

Gilmaio Ramos de Santana – atual Controlador-Geral do Município CPF nº 602.522.352-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SELETIVIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL.

1. O reconhecimento do instituto da prescrição no caso concreto inibe a continuidade da persecução processual e prejudica a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo e em observância aos princípios da razoável duração do processo, da seletividade e da razoabilidade.

2. A impossibilidade de conceder as garantias da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis, diante do transcurso do tempo, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do RITCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, visando identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, referente ao período de 1996 a 2008, em cumprimento à Decisão nº 303/2014 – Pleno, exarada nos autos do Processo nº 978/2014, que versou sobre a Prestação de Contas daquele Município, atinente ao exercício de 2013, submetido à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, e em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, diante do significativo lapso ultrapassado desde a ocorrência dos fatos, sem que tenha sido possível apurar a suposta omissão na cobrança da dívida ativa do Município de Ji-Paraná/RO no período de 1996 a 2008;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34); ao Procurador-Geral do Município, Senhor Sídney Duarte Barbosa (CPF nº 346.911.971-68); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239.445.959-04) e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), ou que lhes substituïrem, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, apresentem Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação para saneamento do problema relacionado à inconsistência e ausência de confiabilidade dos dados lançados no sistema de arrecadação municipal, nos moldes do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, de forma que a dívida ativa do Município reflita, em grau razoável de certeza, créditos tributários regularmente constituídos e exigíveis, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações pertinentes;

III – Cientificar o Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34); ao Procurador-Geral do Município, Senhor Sídney Duarte Barbosa (CPF nº 346.911.971-68); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº 239.445.959-04) e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº 602.522.352-15), ou que lhes substituïrem, da necessidade de que sejam observadas as disposições do Ato Recomendatório Conjunto do TJ-RO, TCE-RO e MPC, elaborado para estimular os municípios rondonienses a adotarem providências tendentes ao aprimoramento da sistemática de cobrança da dívida pública, inclusive medidas de cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, conforme publicação no DOeTCE-RO nº 2134, de 22.6.2020, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens II e III anteriores acerca das determinações neles contidas;

V – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que, quando do recebimento do Plano de Ação e eventuais documentos apresentados pelos gestores identificados no item II supra, em cumprimento ao respectivo item, promova a atuação de processo apartado para análise do Plano de Ação, devendo ser submetido o feito ao Relator do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2020;

VI – Dar conhecimento do acórdão, por ofício, ao Conselheiro Relator do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2020;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

VIII – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00259/20

PROCESSO: 01415/2019-TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009-Lei da Transparência
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.102-34 Prefeito Municipal
Márcio da Silva Clímaco – CPF nº 861.337.996-68 Controlador Interno
Edivan Silva de Oliveira - CPF nº 531.586.281-04 Ex-Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULAR. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.
2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”.
3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-R , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito (CPF nº 579.463.102-34) e do Senhor Edivan Silva de Oliveira - Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 23, §3º, III, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, pois, embora tenha alcançado 95,36% do Índice de Transparência, conforme Relatório Técnico sob a ID=897804, não disponibilizou informações obrigatórias e essenciais, transcritas a seguir:

5.1. Não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017.(Item 3, subitem 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Não disponibilizar o inteiro teor convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II - Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Nova Mamoré o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública" previsto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO, por não atender integralmente os arts. 3º, 4º, 5º e 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO e notadamente as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos também da IN nº 52/2017/TCE-RO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 95,36% do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019;

IV - Multar, acima do mínimo, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34), em razão do não cumprimento das reiteradas determinações de adequação do Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Edivan Silva de Oliveira – Controlador Municipal (CPF nº 531.586.281-04), com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das ausências das informações em atendimento as disposições do artigo 15, inciso VI, artigo 16, inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº 52/2017/TCE-RO;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para os responsáveis referidos nos itens IV e V, procedam ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, as multas serão atualizadas monetariamente nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO, dando início aos procedimentos para cobrança;

VII - Determinar ao Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e ao Senhor Márcio da Silva Clímaco - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituí-los legalmente, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes no item 6, subitem 6.5, do Relatório Técnico registrado sob a ID nº 897804 de forma a ampliar as medidas de transparência daquele Poder, que deverá ser objeto de auditoria a ser realizada conforme programação da Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII - Advertir o Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito do Município de Nova Mamoré (CPF nº 579.463.102-34) e o Senhor Márcio da Silva Clímaco - Controlador Municipal (CPF nº 861.337.996-68), ou quem vier a substituí-los legalmente, que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, incisos II e VII e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/1996;

IX - Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico e aos responsáveis que deverão dar cumprimento às determinações deste dispositivo, que seja enviado ofício;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02234/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Comunicado de irregularidade sobre o pactuado entre o Município de Alta Floresta do Oeste e Município de Rolim de Moura para a realização de 20 partos/ano.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
Luiz Ademir Shock (CPF nº 391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva, CPF.581.016.322-04, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0195/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO PACTO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE E O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA REALIZAÇÃO DE PARTO/ANO. AUSÊNCIA DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar acerca de comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas pelo *Parquet* Estadual – 1ª Promotoria de Justiça (ID 935827), que envia fotocópia do ofício nº 0109/HMRM/2020, em que o Senhor Reinaldo Macedo da Silva, na qualidade de Diretor de Gestão Hospitalar do Hospital Municipal Amélio João da Silva no Município de Rolim de Moura, informa àquela Promotoria de Justiça, sobre possível irregularidade no cumprimento do pacto firmado entre o município de Alta Floresta do Oeste e o município de Rolim de Moura para a realização de 20 partos/ano, no valor de R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) cada, correspondendo ao total de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Entretanto, em 2019 foram realizados 170 partos pelo Município de Rolim de Moura em pacientes oriundos do município de Alta Floresta do Oeste, encaminhados por meio do sistema de regulação, o que ocasionou uma diferença a maior no valor R\$50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), que foi custeada pelo município de Rolim de Moura, contribuindo desta foram, com o aumento da aplicação dos recursos próprios, comprometendo o orçamento da gestão municipal, segundo narra a peça.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[1].

Em atendimento, o Corpo Técnico efetuou o exame de relevância (ID 943585), risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por **concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, *in verbis*:

[...]4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 29. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já narrado, o presente PAP foi instaurado em razão de comunicado de possível irregularidade, enviado pelo *Parquet* Estadual – 1ª Promotoria de Justiça (ID 935827), acerca do não cumprimento, por parte do Município de Alta Floresta do Oeste do pacto firmado com o município de Rolim de Moura para a realização de 20 partos/ano, no valor de R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) cada, correspondendo ao total de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Entretanto, narra a documentação de que em 2019 foram realizados 170 partos pelo Município de Rolim de Moura em de pacientes oriundos do município de Alta Floresta do Oeste, encaminhados por meio do sistema de regulação, o que ocasionou uma diferença a maior no valor R\$50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), que foi custeada pelo município de Rolim de Moura, contribuindo desta foram, com o aumento da aplicação dos recursos próprios, comprometendo o orçamento da gestão municipal, segundo narra a peça.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, em que pese preencher os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agente público disposto no art. 82-A, inciso III^[2] do Regimento Interno; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo (art. 80^[3] RI/TCE-RO), no entanto, não preenche requisitos subjetivos previstos no parágrafo único, incisos I a III do art. 80 do Regimento Interno (materialidade, relevância e risco), bem como as condições prévias de seletividade, estabelecidas no art. 9º da Resolução nº 291/2019 c/c o art. 4º e 5º da Portaria nº 466/2019.

Em exame aos critérios subjetivo de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que a informação atingiu **56** pontos no índice RROMa, (fls. 07 do ID 937514), porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **27 pontos**, e ainda dispôs assim: “[...] a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução. [...]”.

A Unidade Técnica manifestou-se, ainda, com relação a necessidade de alertar ao município de Alta Floresta do Oeste quanto à necessidade de cumprimento no repasse dos valores ajustados relativamente aos partos decorrentes de pacientes do município que foram realizados pelo município de Rolim de Moura.

Pois bem, em análise aos fatos apresentados, constata-se que o Município de Rolim de Moura pactuou com o Município de Alta Floresta do Oeste, a realização de 20 partos por ano, a um custo de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais), entretanto, tem despendido, com recursos próprios valores muito acima do pactuado, pois no ano de 2019, foram realizados 170 partos, a um custo superior de R\$50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), cobertos com recursos próprios, o que tem comprometido o orçamento da gestão municipal de Rolim de Moura.

Em preliminar, verifica-se que os fatos apresentados decorrem da realização de pacto intergestores, considerado como um fato inovador na gestão da saúde, na medida em que possibilita um melhor atendimento às demandas da população que circundam uma determinada região. Ocorre que, da documentação carreada aos autos, verifica-se tão somente o documento do Gestor hospitalar em que noticia os fatos, acompanhado da guia de procedimentos realizados, não havendo qualquer outro documento para que se tenha conhecimento dos termos pactuados entre os entes municipais.

Por outra via, independentemente da ausência de tais documentos, o que se vê dos fatos, é a dificuldade encontrada pelo Município de Rolim de Moura no sistema de regulação de parto, decorrentes da demanda oriunda do Município de Alta Floresta do Oeste, em descumprimento ao que fora inicialmente pactuado, acarretando, via de consequência, afetação na gestão recursos na área da saúde e conseqüentemente seu planejamento orçamentário.

Assim, em que pese não ter o procedimento atingido a pontuação mínima de seletividade para seu processamento para fiscalização no âmbito desta Corte de Contas, cabe ao caso, notificar o gestor do Município de Alta Floresta do Oeste, quanto à necessidade de cumprimento do que fora pactuado com o Município de Rolim de Moura, adotando-se para isso, o repasse dos valores excedentes decorrentes dos partos realizados em pacientes do município que foram realizados pelo município de Rolim de Moura, bem como envide esforços com o fim de suprir seu sistema de saúde municipal de forma a comportar a demanda de partos a serem assistidos no âmbito de sua jurisdição.

Posto isso, sem maiores digressões, corroborando com a Unidade Técnica frente ao que foi apresentado por meio do Relatório de Seletividade de ID 943585, decide-se por **arquivar o presente PAP**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados tanto no parágrafo único do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, bem como no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, **DECIDE-SE**:

I - Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, feita pelo Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça (ID 935827), sobre possível irregularidade no cumprimento do pacto firmado entre o município de Alta Floresta do Oeste e o município de Rolim de Moura para a realização de 20 partos/ano, no valor de R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) cada, correspondendo ao total de R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais), posto que foram cobertos pelo Município de Rolim de Moura, no ano de 2019 um total de 170 partos, comprometendo assim o orçamento da gestão municipal de Rolim de Moura; por não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância estabelecidos no parágrafo único, I, II e III do art. 80 do RI/TCE-RO, assim como dos exigidos no parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 291/210/TCE;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhe substituir, para que tome conhecimento dos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar, adotando-se no que couber, o repasse dos valores excedentes ao pactuado, decorrentes dos partos realizados em pacientes do município que foram realizados pelo município de Rolim de Moura, bem como envide esforços com o fim de suprir seu sistema de saúde municipal de forma a comportar a demanda de partos a serem assistidos no âmbito de sua jurisdição;

II – Intimar, via ofício, o **Ministério Público do Estado**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça na pessoa de seu Promotor Felipe Miguel de Souza, em face do Procedimento 2020001010001337, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, do teor desta decisão, o senhor **Luiz Ademir Shock** (CPF nº 391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura e o Senhor **Reinaldo Macedo da Silva** (CPF nº 735.560.762-68), na qualidade de Diretor de Gestão Hospitalar do Hospital Municipal de Rolim de Moura, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar o encaminhamento dos autos ao **Departamento do Pleno** para que **após o inteiro cumprimento** dos termos desta Decisão, **arquivem-se** os autos

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

[2] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.**

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 325/2020/TCE-RO

Dispõe sobre o cadastramento de membros e servidores ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe conferem os artigos 73 e 96 da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 1º, XIII, da Lei Complementar n. 154/96, e o art. 3º, XVI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a vinculação dos agentes públicos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, com a necessidade de manutenção da base de dados atualizada, para utilização nos estudos estatísticos e atuariais do Estado;

CONSIDERANDO a implantação do Censo Cadastral Previdenciário, por meio do Decreto Estadual nº 23.482, de 28 de dezembro de 2018, para os aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o Acórdão APL-TC 00099/18, de 5 de abril de 2018, proferido no Processo n. 02194/2016/TCE-RO que, entre outras medidas, recomendou aos chefes dos Poderes, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas, a normatização em ato próprio da realização do censo/recadastramento de servidores ativos, inativos e pensionistas; e

CONSIDERANDO a adoção de providências para cumprimento integral das medidas determinadas no Processo n. 02194/2016/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Censo Cadastral para atualização de informações funcionais e pessoais dos membros e servidores do Tribunal de Contas, e dos membros do Ministério Público de Contas, ativos, por meio do cadastramento e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Recadastrado: o Conselheiro, o Conselheiro-Substituto, o Procurador e o servidor, ativos; e

II – Recadastrador: Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Fica estabelecida a modalidade de recadastramento eletrônico, por meio do Portal do Servidor.

Parágrafo único. O recadastramento será feito anualmente, no mês do aniversário do membro e do servidor, sob a coordenação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º. Para efetuar o recadastramento, o agente público deverá:

I – Acessar o Portal do Servidor no sítio eletrônico do TCE-RO, ou via intranet, preencher os campos dos dados cadastrais;

II – Anexar ao Portal do Servidor, na aba “documentos” os arquivos em formato “pdf” dos seguintes comprovantes:

a) Documento oficial de identificação com foto;

b) Certidão de casamento ou nascimento, atualizada e/ou escritura pública de união estável, emitida em cartório;

c) Declaração assinada pelo servidor reafirmando sua atual situação de convivência, do estado civil, de companheiro ou cônjuge, conforme documentação constantes na alínea “b” deste inciso;

d) Certidão de nascimento dos filhos;

e) Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF;

f) Comprovante de residência do mês anterior ao do recadastramento ou declaração de endereço;

g) Comprovante de escolaridade;

h) Arquivo eletrônico em formato “pdf” da consulta cadastral, na base do eSocial, disponível no site “consultacadastral.inss.gov.br/ESocial/pages/qualificacao/qualificar.xhtml”, tendo como resultado a correteude dos dados.

§ 1º Havendo inconsistência dos registros na base de dados do eSocial, alínea “h” do inciso II deste artigo, o prazo para conclusão do recadastramento no TCE-RO ficará suspenso por 30 (trinta) dias, devendo o servidor comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas e providenciar a devida regularização junto aos órgãos competentes do Governo Federal.

§ 2º Os documentos relacionados no inciso II deste artigo, que estejam disponibilizados no Portal do Servidor e que não necessitem de atualização e nova anexação, deverão ser confirmados eletronicamente.

§ 3º Consideram-se documentos de identidade oficiais, entre outros previstos em lei, os seguintes: carteira de habilitação válida, documento de identidade expedido por órgãos de segurança pública estadual ou do Distrito Federal e passaporte emitido pela Polícia Federal.

§ 4º Não será efetuado o recadastramento na hipótese de o recadastrante deixar de anexar ou confirmar quaisquer documentos exigidos por esta Resolução.

Art. 5º. É obrigação do agente público manter seus dados atualizados junto ao TCE-RO, a qualquer tempo, independentemente do recadastramento.

Art. 6º. O agente público em gozo de férias, licenças remuneradas, licenças sem remuneração e afastamentos previstos em lei, deverá realizar o recadastramento no prazo fixado no parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º. Compete à SEGESP, responsável pelo recadastramento:

I – Conferir todos os documentos necessários à realização do recadastramento, conforme exigências do artigo 4º;

II – Transferir automaticamente, por meio de sistemas, os dados recadastrados para os assentamentos funcionais;

III – Comunicar ao recadastrante qualquer inconsistência detectada nos dados e documentos;

IV – Informar à Secretaria-Geral de Administração os nomes dos agentes que não realizarem o recadastramento.

Art. 8º. A Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação disponibilizará relatório mensal à SEGESP contendo o nome e matrícula dos agentes públicos que não efetuarem o recadastramento, para que seja comunicado à Administração para adoção das medidas previstas nos artigos 9º e 10 desta Resolução.

Art. 9º. Os agentes públicos que fizeram aniversário, no exercício em curso, em data anterior à publicação desta Resolução, deverão realizar o recadastramento no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste normativo.

Art. 10. O descumprimento, por parte do servidor, das obrigações criadas por esta Resolução constitui infração disciplinar na forma prevista no art. 167 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 11. O descumprimento, por parte de membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, será comunicado ao Conselheiro Presidente para adoção das providências legais.

Art. 12. Quando da realização do recadastramento será exposto, de forma visível, no ambiente de coleta de dados, o seguinte texto informativo: “em consonância com a Lei n. 13.709/2018, a finalidade do tratamento dos dados a serem coletados se justifica para atendimento ao Censo Cadastral e atualização de informações funcionais e pessoais dos membros e servidores do Tribunal de Contas, e dos membros do Ministério Público de Contas, ativos, por meio do recadastramento, tendo como base legal o Decreto Estadual n. 23.482, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 395, de 13 de outubro de 2020.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005925/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 13 a 22.10.2020, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 390, de 07 de outubro de 2020.

Designa servidores para compor grupo de trabalho operacional de pré-implantação do sistema SIEDOS, para analisar e alimentar os layouts de migração dos dados para o novo Sistema de Gestão de Pessoas.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005871/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores, abaixo elencados, para compor o grupo de trabalho operacional de pré-implantação do Sistema de Gestão de Pessoas, para analisar e alimentar os layouts de migração de dados para o novo sistema, de 1º de outubro de 2020 à 30 de dezembro de 2020.

Nome	Matrícula
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA	354
DENISE COSTA DE CASTRO	512
GEORGEM MARQUES MOREIRA	990360
ERICA PINHEIRO DIAS	990294
RAFAEL GOMES VIEIRA	990721
RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA	990766

Art. 2º A coordenação do grupo de trabalho ficará a cargo do servidor Elton Parente de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 392, de 08 de outubro de 2020.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005681/2020,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS, sob cadastro n. 990801, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, previsto no Anexo XI, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.10.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 391, de 07 de outubro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005128/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, cadastro n. 990655, para, no período de 13 a 22.10.2020, substituir o servidor JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 394, de 09 de outubro de 2020.

Designa Comissão de Inventário Físico e Financeiro – exercício 2020.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005741/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a Comissão de Inventário Físico e Financeiro – exercício 2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme previsto no Manual de Administração de Almoxarifado e Patrimônio, aprovado pela Resolução n. 71/2010, os servidores:

Matrícula	Servidor	Cargo	Função
511	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	Técnico Administrativo	Presidente
439	SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Técnico Administrativo	Membro
389	RAIMUNDO GOMES BRAGA	Técnico Administrativo	Membro
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	Contador	Membro

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 10/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003800/2020 TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o Fornecimento e instalação de 2 (dois) sistemas de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 80 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 50 minutos, a plena carga, para cada UPS, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento

menor preço, teve como vencedor a empresa Engetron Engenharia Eletrônica Indústria e Comércio LTDA, CNPJ n. 19.267.632/0001-44, ao valor total de R\$ 512.400,00 (quinhentos e doze mil e quatrocentos reais).

SGA, 14 de outubro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração
